



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Dois séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	<i>2 300\$00</i>	<i>900\$00</i>	<i>3 200\$00</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	<i>1 200\$00</i>	<i>100\$00</i>	<i>1 300\$00</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto do Presidente da República n.º 9/83:

Exonera o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Cabrita Matias do cargo de embaixador de Portugal em Oslo.

Decreto do Presidente da República n.º 10/83:

Exonera o embaixador José Pires Cutileiro do cargo de embaixador de Portugal no Maputo.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para 1982, no montante de 9 793 983 contos.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/73/M:

Cria a carreira de técnico auxiliar da acção social escolar.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/83/A:

Substitui o quadro de pessoal da Inspecção de Saúde de Ponta Delgada.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/83/A:

Aprova a orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/83/A:

Estabelece disposições relativas à venda ambulante.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 9/83 de 21 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:
É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Cabrita Matias do cargo de embaixador de Portugal em Oslo.

Assinado em 28 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira*.

Decreto do Presidente da República n.º 10/83 de 21 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:
É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador José Pires Cutileiro do cargo de embaixador de Portugal no Maputo.

Assinado em 28 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Departamento da Habitação e Obras Públicas

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
03	01	01				Secretaria-Geral			
						Serviços próprios			
						Da habitação			
			6.01.0	38.00		Transferências — Sector público:			
				38.02		Fundos autónomos:			
					1	Fundo de Fomento da Habitação	-	6 690 000	(a)
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.02		Fundos autónomos:			
					1	Fundo de Fomento da Habitação	6 690 000	-	(a)
04	01					Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes			
						Serviços próprios			
			8.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.47		Diuturnidades	-	200	(b)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	200	-	(b)
09	01					Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico			
						Serviços próprios			
			6.02.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	850	-	(c)
				01.47		Diuturnidades	50	-	(c)
				10.01		Abono de família	55	-	(c)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	955	(c)
10	01					Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas			
						Gabinete			
			8.03.3	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação ...	150	-	(d)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdên- cia Social	30	-	(d)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	150	-	(d)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
14	01					Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.03.3	01.20		Pessoal em qualquer outra situação ...	-	150	(d)
				01.41		Salários do pessoal eventual	-	150	(d)
				10.03		Outras prestações directas	-	30	(d)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	1 430	(d)
					A	Funcionamento dos serviços	1 430	-	(d)
15	04					Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos			
						Exploração e conservação de obras hidroagrícolas			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.1	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	21	-	(d)
				01.41		Salários do pessoal eventual	-	21	(d)
50	02					Investimentos do Plano			
						Educação			
		01				Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais Escola Náutica Infante D. Henrique			
			3.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	-	5 000	(f)
		02				Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais Instalações desportivas nacionais			
			7.01.0	48.00		Investimentos — Construções diversas	9 500	-	(f)
		03				Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais Colégio Militar			
			3.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	-	4 500	(f)
		04				Direcção-Geral das Construções Escolares Instalações para o ensino básico			
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	3 000	-	(g)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	8 100	(g)
				47.00		Investimentos — Edifícios	386 500	-	(g)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	30 000	(g)
		05				Direcção-Geral das Construções Escolares Instalações para o ensino secundário e médio (12)			
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	1 500	-	(g)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	8 000	(g)
				47.00		Investimentos — Edifícios	240 000	-	(g)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	170 000	(g)
		06				Direcção-Geral das Construções Escolares Instalações para o ensino superior			
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	14 900	(g)
				47.00		Investimentos — Edifícios	-	140 000	(g)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	10 000	(g)
	04					Saúde			
		02				Direcção-Geral das Construções Hospitalares — Cons- trução, remodelação, ampliação e apetrechamento dos centros de saúde (14).			
			4.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	2 500	-	(h)
				21.00		Bens duradouros — Outros	1 500	-	(h)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
50	04	02		26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	-	100	(h)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	400	-	(h)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
					1	Laboratório Nacional de Engenha- ria Civil	-	2 250	(g)
				45.00		Investimentos — Terrenos	700	-	(g)
				47.00		Investimentos — Edifícios	20 094	-	(g)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	20 794	(g)
		03				Direcção-Geral das Construções Hospitalares — Cons- trução, remodelação e apetrechamento e instalação dos Serviços de Saúde Mental.			
			4.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	-	320	(h)
				45.00		Investimentos — Terrenos	323	-	(g)
				47.00		Investimentos — Edifícios	10 929	-	(g)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	23 941	-	(g)
		04				Direcção-Geral das Construções Hospitalares — Cons- trução, remodelação, apetrechamento e instalação dos hospitais distritais (15).			
			4.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	-	800	(h)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes	-	100	(h)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	-	150	(h)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	100	(h)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	2 200	-	(h)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
					1	Laboratório Nacional de Engenha- ria Civil	-	2 400	(h)
				45.00		Investimentos — Terrenos	-	2 672	(g)
				47.00		Investimentos — Edifícios	93 528	100 000	(g)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	240 609	(g)
		05				Direcção-Geral das Construções Hospitalares — Cons- trução, remodelação, ampliação e apetrechamento de hospitais e maternidades centrais.			
			4.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	-	300	(h)
				21.00		Bens duradouros — Outros	130	-	(h)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes	-	10	(h)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	200	(h)
				47.00		Investimentos — Edifícios	-	40 000	(g)
		06				Direcção-Geral das Construções Hospitalares — Cons- trução, remodelação, ampliação e apetrechamento de escolas de enfermagem (16).			
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	-	30	(h)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	30	-	(h)
		07				Direcção-Geral das Construções Hospitalares — Cons- trução, remodelação, ampliação e apetrechamento de serviços centralizados.			
			4.01.0	47.00		Investimentos — Edifícios	19 560	15 000	(g)
		09				Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacio- nais — Instituto Português de Oncologia e Centro Regional do Norte.			
			4.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	-	2 500	(h)
				48.00		Investimentos — Construções diversas	2 500	-	(g)

Classificação						Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Subdi- visão	Funcional	Código					Alínea
50	05	01				Segurança social			
						Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — Diversas obras de beneficiação			
			5.03.0	47.00		Investimentos — Edifícios	-	4 000	(i)
	06	09				Habitação e urbanismo			
						Direcção-Geral do Saneamento Básico			
			6.03.0	48.00		Investimentos — Construções diversas	20 821	-	(j)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	1 229	(j)
				71.00		Outras despesas de capital:			
				71.09		Diversas	-	19 592	(j)
		10				Secretaria-Geral — Promoção directa da habitação			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.02		Fundos autónomos:			
			9.01.0		1	Fundo de Fomento da Habitação	-	1 069 000	(a) e (j)
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.02		Fundos autónomos:			
					1	Fundo de Fomento da Habitação	1 551 000	-	(a) e (j)
		11				Secretaria-Geral — Casas pré-fabricadas			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.02		Fundos autónomos:			
					1	Fundo de Fomento da Habitação	-	227 000	(a) e (j)
		12				Secretaria-Geral — Apoio técnico financeiro			
						Obras participadas			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.02		Fundos autónomos:			
					1	Fundo de Fomento da Habitação	-	22 000	(a) e (j)
		13				Secretaria-Geral — Apoio técnico financeiro			
						Empréstimos às câmaras municipais			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.02		Fundos autónomos:			
					1	Fundo de Fomento da Habitação ...	-	419 000	(a) e (j)
		14				Secretaria-Geral — Apoio técnico financeiro — Empréstimos às cooperativas de habitação e associações de moradores.			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.02		Fundos autónomos:			
					1	Fundo de Fomento da Habitação	284 000	-	(a) e (j)
		15				Secretaria-Geral — Apoio técnico financeiro			
						Emprést. part. auto. const.			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.02		Fundos autónomos:			
					1	Fundo de Fomento da Habitação...	-	14 000	(a) e (j)
		16				Secretaria-Geral — Apoio técnico e financeiro — PRID			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.02		Fundos autónomos:			
					1	Fundo de Fomento da Habitação	-	84 000	(a) e (j)

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
50	07	01				Modernização da Administração Pública			
						Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — Instalações e serviços públicos			
			47.00			Investimentos — Edifícios:			
			1.01.0	B		Instalações da Presidência do Conselho de Ministros	-	1 300	(i)
				C		Rede telefónica governamental	-	10 733	(i)
			8.01.0	D		Diversas obras de beneficiação	3 068	-	(i)
				J		Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos — Prédio da Avenida de Gago Coutinho	8 000	-	(i)
			8.02.2	L		Direcção-Geral dos Serviços Veterinários — Remodelação das instalações da Rua de Vítor Cordon	5 875	-	(i)
			1.01.0			Investimentos — Construções diversas:			
				C		Rede telefónica governamental	10 000	-	(i)
			52.00			Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
				C		Rede telefónica governamental	733	-	(i)
				D		Diversas obras de beneficiação	1 000	-	(i)
				I		Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas — Prédio da Avenida da República	-	500	(i)
			71.00			Outras despesas de capital:			
			71.09			Diversas:			
				A		Instituto Nacional de Estatística — Novas instalações	-	2 510	(i)
				D		Instalação de serviços públicos em Braga	-	2 090	(i)
				E		Instalações de serviços públicos em Coimbra	-	2 968	(i)
	08					Agricultura, silvicultura e pecuária			
		01				Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos — Despesas excepcionais			
			8.10.0	48.00		Investimentos — Construções diversas	67 842	-	(i)
				49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários	17 354	-	(i)
		02				Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos — Aproveitamentos prioritários do Nordeste transmontano.			
			8.02.1	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	355	-	(i)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	100	-	(i)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	7 955	(m)
		03				Direcção-Geral dos Recursos Hidráulicos — Infra-estruturas hidráulicas e aproveitamento do Vale do Mondego.			
				10.03		Outras prestações directas	20	-	(i)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	210	-	(i)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	6 500	1 250	(m)
				48.00		Investimentos — Construções diversas	21 400	7 385	(m)
				49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários	26 675	-	(i)
		04				Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos — Infra-estruturas hidráulicas para regularização e defesa do Tejo.			
			8.02.1	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	160	-	(i)
				01.41		Salários do pessoal eventual	157	-	(i)
				01.42	A	Pessoal de limpeza — Tempo parcial ...	220	-	(i)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	90	-	(i)

Classificação						Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições		Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea					
50	08	04		01.47	Diuturnidades	83	-	(l)		
				10.01	Abono de família	10	-	(l)		
				10.03	Outras prestações directas	28	-	(l)		
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	1 125	-	(l)		
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens ...	253	-	(l)		
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	15 626	(m)		
			05		Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hi- dráulicos — Infra-estruturas hidráulicas — Apoio e aproveitamento hidráulico.					
		8.02.1		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	5 500	(m)		
				06		Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hi- dráulicos — Infra-estruturas hidráulicas — Estudos e ensaios.				
		8.02.1			01.41	Salários do pessoal eventual	416	-	(l)	
					01.42	Remunerações de pessoal diverso:				
					A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	97	-	(l)	
			Subsídios de férias e de Natal			8	-	(l)		
			Diuturnidades			43	-	(l)		
				03.00	Horas extraordinárias	60	-	(l)		
				10.01	Abono de família	10	-	(l)		
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	136	-	(l)		
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens ...	512	-	(l)		
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	-	17 282	(m)		
			07		Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hi- dráulicos — Aproveitamentos hidroagrícolas do Nor- deste transmontano.					
		8.02.1		01.42	Remunerações de pessoal diverso:					
				A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	153	-	(l)		
					Diuturnidades	36	-	(l)		
					10.03	Outras prestações directas	6	-	(l)	
					14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	3 500	-	(m)	
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	22	-	(l)		
			8.02.1	45.00	Investimentos — Terrenos	4 000	-	(l)		
				49.00	Investimentos — Melhoramentos fundiários	-	44 400	(m)		
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	100	-	(l)		
				08	Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hi- dráulicos — Aproveitamento hidroagrícola da bacia do Vouga.					
		8.02.1	27.00		Bens não duradouros — Outros	1 850	-	(m)		
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	7 500	(m)		
			09		Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hi- dráulicos — Aproveitamento hidroagrícola do Vale do Mondego.					
		8.02.1			01.42	Remunerações de pessoal diverso:				
					A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	234	-	(l)	
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	6 515	-	(l)	
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes	2 000	-	(l)	
					27.00	Bens não duradouros — Outros	150	-	(l)	
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	360	-	(l)		
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	4 000	(l)		
				48.00	Investimentos — Construções diversas	-	13 400	(l)		
				49.00	Investimentos — Melhoramentos fundiários	20 000	124	(n)		
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	1 300	(n)		
			10		Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos — Regadio da Cova da Beira					
		8.02.1		01.42	Remuneração de pessoal diverso:					
				A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	175	-	(l)		
					01.46	Subsídios de férias e de Natal	11	-	(l)	
					01.47	Diuturnidades	6	-	(l)	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
50	08	10		10.01		Abono de família	12	-	(l)
				10.03		Outras prestações directas	7	-	(l)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	2 440	-	(l)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	95	-	(l)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	4	-	(l)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	7 000	-	(l)
				45.00		Investimentos — Terrenos	5 000	-	(l)
				48.00		Investimentos — Construções diversas	1 310	-	(l)
				49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários	20 000	58 800	(l) e (n)
		11				Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hi- dráulicos — Aproveitamentos hidráulicos da ribeira da Toullica.			
			8.02.1	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	500	(l)
				49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários	1 278	-	(l)
		12				Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos — Aproveitamento hidroagrícola da Vigla			
			8.02.1	01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	116	-	(l)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	1	-	(l)
				01.47		Diuturnidades	11	-	(l)
				10.01		Abono de família	1	-	(l)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	46	-	(l)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	49	-	(l)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e co- municações	77	-	(l)
				45.00		Investimentos — Terrenos	-	1 000	(l)
				47.00		Investimentos — Edifícios	1 000	-	(l)
				49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários	7 000	-	(l)
		13				Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos — Aproveitamento do Guadiana			
			8.02.1	01.41		Salários do pessoal eventual:	254	-	(l)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	77	-	(l)
				01.47		Diuturnidades	153	-	(l)
				01.01		Abono de família	4	-	(l)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	2 940	-	(l)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	41	-	(l)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das ins- talações	206	-	(l)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	313	-	(l)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e co- municações	297	-	(l)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	25 044	(l)
				48.00		Investimentos — Construções diversas	-	25 450	(l)
				49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários	2 800	-	(l)
		14				Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hi- dráulicos — Aproveitamento hidroagrícola do Luci- fecit.			
			8.02.1	01.46		Subsídios de férias e de Natal	49	-	(l)
				10.03		Outras prestações directas	10	-	(l)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	200	-	(l)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de se- cretaria	16	-	(l)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das ins- talações	83	-	(l)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	144	-	(l)
				45.00		Investimentos — Terrenos	1 000	-	(l)
				49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários	13 000	-	(l)
		15				Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos — Aproveitamento hidroagrícola do Marvão			
			8.02.1	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	6 000	(l)

Classificação						Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições		Anulações
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alinea				
50	08	16				Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos — Aproveitamento hidroagrícola das bacias hidrog. do Algarve.			
			8.02.1	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	2 000	—	(l)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	—	8 000	(l)
				49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários	—	20 000	(n)
		17				Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos — Apoio e aproveitamentos hidráulicos			
			8.02.1	47.00		Investimentos — Edifícios	912	—	(l)
				48.00		Investimentos — Construções diversas	—	195	(l)
				49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários	17 783	—	(l)
	12					Turismo			
		02				Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais Estações fronteiriças			
			8.08.0	47.00		Investimentos — Edifícios	—	2 180	(i)
				48.00		Investimentos — Construções diversas	—	1 600	(i)
				71.00		Outras despesas de capital:			
				71.09		Diversas	—	795	(i)
	13					Transportes, comunicações e meteorologia			
		01				Secretaria-Geral — Rede nacional do continente			
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.03		Serviços autónomos:			
			8.05.0		I	Junta Autónoma de Estradas	125 000	—	(f)
		02			I	Junta Autónoma de Estradas	—	125 000	(f)
		03				Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos — Navegabilidade do rio Douro			
			8.06.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—	388	(o)
				01.41		Salários do pessoal eventual	—	1 140	(o)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	52	—	(o)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	—	70	(o)
				01.47		Diuturnidades	—	20	(o)
				04.00		Alimentação e alojamento	—	50	(o)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	1 135	—	(o)
				19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações	—	291	(o)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	—	20	(o)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	—	25	(o)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	30	—	(o)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	90	—	(o)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	697	—	(o)
							9 793 983	9 793 983	

(a) Despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1982.

(b) Despacho ministerial de 10 de Novembro de 1982. Acordo por despacho de 16 de Novembro de 1982.

(c) Despacho ministerial de 9 de Novembro de 1982. Acordo por despacho de 11 de Novembro de 1982.

(d) Despacho ministerial de 25 de Novembro de 1982. Acordo por despacho de 3 de Dezembro de 1982.

(e) Despacho ministerial de 18 de Novembro de 1982. Acordo por despacho de 29 de Novembro de 1982.

(f) Despacho ministerial de 2 de Dezembro de 1982. Acordo por despacho de 22 de Dezembro de 1982.

(g) Despacho ministerial de 13 de Dezembro de 1982. Acordo por despacho de 16 de Dezembro de 1982.

(h) Despacho ministerial de 2 de Dezembro de 1982. Acordo por despacho de 17 de Dezembro de 1982.

(i) Despacho ministerial de 6 de Dezembro de 1982. Acordo por despacho de 23 de Dezembro de 1982.

(j) Despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1982. Acordo por despacho de 31 de Dezembro de 1982.

(l) Despacho ministerial de 6 de Dezembro de 1982. Acordo por despacho de 16 de Dezembro de 1982.

(m) Despacho ministerial de 13 de Dezembro de 1982. Acordo por despacho de 23 de Dezembro de 1982.

(n) Despacho ministerial de 21 de Dezembro de 1982. Acordo por despacho de 30 de Dezembro de 1982.

(o) Despacho ministerial de 24 de Novembro de 1982. Acordo por despacho de 13 de Dezembro de 1982.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Fevereiro de 1983. — O Director, *Adelino de Gouveia Galvão*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Gabinete da Presidência

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/83/M

Criação da carreira de técnico auxiliar de acção social escolar

1. As funções da acção social escolar dos estabelecimentos de ensino preparatório, secundário e médio têm sido exercidas por funcionários que se encontram numa situação de indefinição, face à inexistência de uma carreira técnica.

2. As acções a desenvolver no âmbito da acção escolar, nomeadamente, redes de transporte escolar, refeitórios, bufetes e papelarias, imprescindíveis ao funcionamento de qualquer estabelecimento de ensino, justificam plenamente a criação da carreira anteriormente referida, promovendo-se, dessa forma, a estabilidade e a realização profissionais e fomentando-se os incentivos necessários a uma maior produtividade e melhor gestão.

3. Assegurada, a nível nacional, a regularização do exercício de funções na acção social escolar com a publicação do Decreto-Lei n.º 344/82, de 1 de Setembro, impõe-se agora proceder em termos idênticos, tendo em conta as especificidades da Região Autónoma da Madeira naquela área.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo das alíneas b) e d) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário e a Escola do Magistério Primário passam a ser dotados, nos termos do presente diploma, de um quadro técnico da acção social escolar, de acordo com o estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — O quadro referido no artigo anterior constitui um quadro único em que se integram as dotações de cada estabelecimento de ensino e o seu dimensionamento processa-se de acordo com o disposto no mapa anexo ao presente diploma.

2 — As categorias do quadro técnico da acção social escolar desenvolvem-se em termos de pessoal técnico auxiliar, a que correspondem as letras J, L ou M, conforme as respectivas categorias sejam de principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.

Art. 3.º O pessoal do quadro técnico da acção social escolar exercerá as suas funções na directa dependência do membro do conselho directivo encarregado do pelouro da acção social escolar ou do director da Escola do Magistério Primário.

Art. 4.º — 1 — Os funcionários que se encontram colocados ao abrigo da Portaria n.º 207/77, de 18 de Abril, na acção social escolar e os posteriormente contratados para exercerem idênticas funções, desde que, pelo menos, portadores do curso complementar do ensino secundário ou equivalente, são providos em lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe no estabelecimento de ensino onde se encontram a prestar funções à data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — O tempo de serviço prestado pelos funcionários referidos no número anterior até à data do provimento

como técnico auxiliar de 1.ª classe é contado para efeitos de promoção à categoria seguinte.

Art. 5.º — 1 — Os funcionários referidos no n.º 1 do artigo anterior, desde que possuam o curso geral do ensino secundário ou equivalente, são providos em lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe no estabelecimento de ensino onde se encontram a exercer funções à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — O tempo de serviço prestado pelos funcionários referidos no número anterior até à data do provimento como técnico auxiliar de 2.ª classe é contado para efeitos de promoção à categoria seguinte.

Art. 6.º — 1 — Os provimentos referidos nos artigos 4.º e 5.º far-se-ão independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo visto da Comissão de Contas.

2 — Após aqueles provimentos, as necessidades surgidas nos estabelecimentos de ensino, em termos de quadro técnico da acção social escolar, serão satisfeitas através do disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da legislação geral em vigor.

Art. 7.º — 1 — O ingresso na carreira de técnico auxiliar da acção social escolar far-se-á por concurso público documental, ao qual poderão ser opositores os candidatos portadores, pelo menos, do curso geral do ensino secundário ou equivalente.

2 — O aviso de abertura do concurso referido no número anterior será mandado publicar no *Jornal Oficial* pela Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal e dele constarão todas as disposições que o regem.

3 — Na ordenação dos candidatos observar-se-ão as seguintes prioridades:

- a) Candidatos portadores do curso complementar do ensino secundário ou equivalente vinculados à função pública;
- b) Candidatos portadores do curso geral do ensino secundário ou equivalente vinculados à função pública;
- c) Candidatos portadores do curso complementar do ensino secundário ou equivalente não vinculados à função pública;
- d) Candidatos portadores do curso geral do ensino secundário ou equivalente não vinculados à função pública.

4 — A ordenação dos candidatos far-se-á de acordo com a classificação, consoante os casos, do curso complementar do ensino secundário ou equivalente, ou do curso geral do ensino secundário ou equivalente, à qual acrescerá um valor por cada ano de serviço prestado na função pública.

5 — Em caso de empate resultante da aplicação do disposto no número anterior, preferirá o candidato que tiver classificação mais elevada nos respectivos cursos; se, mesmo assim, o empate subsistir, preferirá o mais idoso.

Art. 8.º O acesso à categoria superior, dentro da carreira técnica da acção social escolar, fica condicionado às regras gerais em vigor e, em todos os casos, à permanência de um mínimo de 3 anos na categoria imediatamente anterior.

Art. 9.º — 1 — Os funcionários que se encontram colocados ao abrigo da Portaria n.º 207/77, de 18 de Abril, que não sejam portadores do curso geral do ensino secundário ou equivalente e que possuam, pelo menos, 5 anos de serviço prestado na acção social

escolar e 10 anos de serviço na função pública são providos na categoria de escriturário-dactilógrafo principal, prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e em lugares vagos do quadro único dos estabelecimentos de ensino, criado pelo Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto.

2 — Os funcionários que se encontram colocados ao abrigo da Portaria n.º 207/77, de 18 de Abril, que não sejam portadores do curso geral do ensino secundário ou equivalente e que possuam, pelo menos, 5 anos de serviço prestado na acção social escolar são providos na categoria de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e em lugares vagos do quadro único dos estabelecimentos de ensino, criado pelo Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto.

Art. 10.º São permitidas as transferências dentro do quadro único criado pelo presente diploma; sempre que se apresente mais de um candidato à transferência, esta far-se-á de acordo com as regras estabelecidas nas alíneas seguintes, funcionando cada uma delas como grau de preferência:

- a) Mais tempo de serviço prestado na acção social escolar;
- b) Mais tempo de serviço prestado à função pública.

Art. 11.º As funções do pessoal do quadro técnico da acção social escolar, bem como a sua articulação com o conselho directivo, director, ou quem as suas vezes fizer, constarão de portaria do Secretário Regional de Educação, sob proposta da Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal.

Art. 12.º Até à publicação da portaria referida no artigo anterior, mantém-se em vigor a Portaria n.º 165/82, de 12 de Novembro, publicada no *Jornal Oficial*, 1.ª série, n.º 32, de 25 de Novembro de 1982.

Art. 13.º — 1 — No caso de necessidades, devidamente fundamentadas em termos de acção social escolar, e perante a insuficiência de pessoal do quadro técnico, poderão exercer, transitoriamente, tais funções professores vinculados à Secretaria Regional de Educação até 30 de Setembro do respectivo ano escolar, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 581/80, de 31 de Dezembro, ou de legislação subsequente, para os quais não haja serviço docente para distribuir e ainda docentes que tenham sido abrangidos pelo disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

2 — O serviço prestado pelos docentes referidos no número anterior é considerado, para todos os efeitos legais, como serviço docente.

Art. 14.º O quadro técnico previsto neste diploma será integrado no quadro técnico dos estabelecimentos dos ensinos preparatório, secundário e médio, aquando da sua criação.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 17 de Fevereiro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 11 de Março de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º
do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/83/M**

Estabelecimentos de ensino	Lugares de técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	
Até 500	(a) 1	(b) 2
De 501 a 1000	(a) 2	(b) 5
De 1001 a 2000	(a) 3	(b) 4
Mais de 2000	(a) 4	(b) 5

(a) Se o estabelecimento de ensino não organizar rede de transportes e ou refeitório.

(b) Se o estabelecimento de ensino organizar rede de transportes e refeitório.

Nota. — Os estabelecimentos de ensino que, além das instalações da sede, utilizam anexos para o funcionamento de aulas e que, em conjunto, tenham uma frequência escolar até 1500 alunos serão dotados de mais uma unidade.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/83/A

O Decreto Regulamentar Regional n.º 5/78/A, de 3 de Fevereiro, estabeleceu a primeira estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, em que foram incluídos os quadros de pessoal das Inspeções de Saúde de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, serviços que pertenciam às ex-juntas gerais.

Aquando da elaboração do citado diploma, foi tido em consideração o pessoal afecto às inspeções de saúde que se encontrava integrado nos respectivos quadros. No entanto, em Ponta Delgada existiam vários funcionários que já há alguns anos vinham desempenhando funções na Inspeção de Saúde e nos Serviços Termais como pessoal permanente e não pertencente aos quadros, situação que ainda hoje se mantém, urgindo rectificá-la. Tal situação também não veio a ser considerada no Decreto Regulamentar Regional n.º 36/80/A, de 22 de Agosto.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Inspeção de Saúde de Ponta Delgada, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 36/80/A, de 22 de Agosto, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma, na parte que este expressamente contempla.

Art. 2.º O pessoal a integrar no quadro da Inspeção de Saúde de Ponta Delgada, na sequência da publicação deste diploma, poderá ser provido na categoria imediatamente superior à que ocupe ou ingressar noutra carreira, desde que reúna condições para o efeito e independentemente de qualquer formalidade, salvo a publicação do despacho que proceder à respectiva nomeação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 23 de Fevereiro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Março de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
Inspecção de Saúde de Ponta Delgada		
Pessoal técnico:		
2	Enfermeiro (a)	I, J ou M
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
1	Agente sanitário de 2.ª classe ou de 1.ª classe ou técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal (b)	O, N, I, K ou J
1	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
4	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
Pessoal operário:		
1	Mecânico electricista de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
2	Pedreiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
2	Cozinheiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
Pessoal auxiliar:		
2	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
1	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
1	Encarregado da Estação Termal das Furnas	K
1	Maquinista da Estação Termal das Furnas	S
1	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
1	Empregado geral	T
3	Banheiro	R
1	Servente	U

(a) A prover de acordo com as normas que regulam a carreira de enfermagem (Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro).

(b) As condições de ingresso, acesso e carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de técnicos auxiliares sanitários (Decreto Regulamentar n.º 18/77, de 7 de Março).

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/83/A

Decorridos mais de 4 anos sobre a publicação do primeiro diploma de modelo de organização da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a experiência colhida tornou imperiosa uma revisão e actualização de alguns dos conceitos que fundamentaram a sua estrutura, assim como dos aspectos orgânicos.

O progresso social e económico da Região não se poderá verificar se a agricultura, sector que ocupa uma larga percentagem da população activa, não conhecer ela própria um acelerado desenvolvimento.

Para isso, é também necessário dotar a Administração Pública de uma estrutura homogénea, flexível e eficaz nos sectores da agricultura, silvicultura, veterinária e pescas, por forma a motivar cada vez mais a cooperação e a adesão dos agentes económicos a uma política inte-

grada de desenvolvimento para estes sectores, ao mesmo tempo que se procura uma eficiência de actuação e economia de meios na administração regional.

Um adequado equilíbrio entre os órgãos de concepção e apoio e serviços externos é também necessário, para que no domínio da planificação interna se estabeleçam novos processos de trabalho, onde será fundamental a participação conceptiva de todos os que estão em contacto directo com os diversos agentes económicos, e, tendo como base os respectivos interesses e motivações, sejam capazes de trazer esses elementos até aos serviços encarregados do planeamento da política agrícola e das pescas e, posteriormente, acompanhar a execução e adaptação dos respectivos programas e projectos de desenvolvimento.

A mais intensa investigação dos estrangulamentos ao pleno desenvolvimento da agricultura e pescas, na procura das mais adequadas soluções; uma nova dinâmica da extensão rural, envolvendo de uma forma integrada todos os serviços da Secretaria Regional, procurando uma eficiente transmissão de conhecimentos, problema básico na implementação de qualquer política de fomento; uma mais eficiente assistência técnica e de prestação de serviços; a criação dos laboratórios regionais possuidores da estrutura adequada ao estudo dos problemas sanitários de animais e plantas; a criação de mecanismos próprios ao estudo do crédito e estabelecimento de políticas e sistemas de preços ao produtor, e a resolução de situações profissionais que se arrastam há anos sem uma solução justa foram, entre outros, problemas que estiveram presentes e que justificaram o modelo de estrutura orgânica adoptado.

Por isso, a eliminação da Direcção Regional de Extensão significa apenas a transferência para os restantes serviços da Secretaria Regional da responsabilidade do diagnóstico dos problemas, de um adequado tratamento e da pronta e eficaz transmissão das soluções ao agricultor, fazendo-o agora de uma forma integrada, funcionando em estreita cooperação entre si, corresponsabilizando-se nas acções a empreender.

Nas pescas, sector de características especiais, optou-se por uma estrutura simples e dinâmica, com uma centralizada unidade de comando, necessária à resolução dos problemas actuais. As ligações que esta estrutura deve manter com as estruturas de investigação da Universidade dos Açores e com a empresa pública encarregada da primeira venda do pescado são indispensáveis para se manter uma unidade de actuação compatível com a resolução dos problemas do sector.

Prevê-se também na lei orgânica a existência do Conselho Regional da Agricultura e do Conselho Regional das Pescas, aos quais se pretende agora dar efectivo conteúdo. Não pode, no entanto, ignorar-se a dificuldade de encontrar o necessário equilíbrio entre as diferentes associações patronais e sindicais livremente constituídas, agravado pelo facto de que a sua pulverização muitas vezes por diferentes ilhas torna ainda mais difícil encontrar a adequada representatividade.

É, pois, dentro de uma exigência de flexibilidade dos mecanismos administrativos que o processo de desenvolvimento económico impõe, tendo também presente que a austeridade de meios foi e deve ser tomada como uma condicionante que o presente momento aconselha, que a concretização deste diploma é indispensável ao correcto funcionamento das estruturas da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ORGANICA DA SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, adiante abreviadamente designada por SRAP, é o departamento do Governo da Região Autónoma dos Açores com as seguintes atribuições:

- a) Definir a política agrária e das pescas na Região e coordenar as acções necessárias à sua execução;
- b) Elaborar o plano de desenvolvimento agrário e das pescas, a integrar no plano geral de desenvolvimento da Região;
- c) Promover a execução da política estabelecida para os sectores agrário e das pescas;
- d) Contribuir para a definição e execução da política de abastecimento regional em bens de consumo.

Art. 2.º Compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, designadamente:

- a) Definir e fazer executar a política agrária e das pescas;
- b) Superintender e coordenar toda a acção da Secretaria Regional;
- c) Orientar e coordenar a acção dos directores regionais;
- d) Assegurar a orientação e coordenação dos órgãos e serviços que lhe estejam directamente dependentes;
- e) Promover formas de cooperação e de coordenação de acções com a Universidade dos Açores e com todas as entidades nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 3.º — 1 — A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Órgãos de carácter consultivo:
Conselho Regional da Agricultura;
Conselho Regional das Pescas;
- b) Órgãos de concepção e apoio:
Gabinete Técnico;
Repartição dos Serviços Administrativos;
- c) Órgãos operativos:
Direcção Regional da Agricultura;
Direcção Regional de Veterinária;
Direcção Regional dos Recursos Florestais;
Direcção Regional das Pescas.

2 — Todos estes órgãos dependem directamente do Secretário Regional.

Art. 4.º — 1 — Os serviços e organismos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas funcionam em estreita cooperação entre si para a prossecução dos objectivos fixados nas respectivas atribuições e competências e conjuntamente para a elaboração de programas e a realização de projectos comuns à Secretaria, designadamente os que envolvem acções de investigação e desenvolvimento e extensão rural, com vista à plena execução da política agrária e das pescas.

2 — Sempre que o entender necessário, poderá o Secretário Regional constituir equipas por projectos integrados e grupos de trabalho quando a natureza dos objectivos o aconselhar, estabelecendo, no respectivo despacho de constituição, as condições e prazos de funcionamento, designadamente quanto ao apoio técnico e administrativo, não podendo aos respectivos integrantes ser concedida, directa ou indirectamente, qualquer remuneração adicional.

SECÇÃO I

Órgãos consultivos

Art. 5.º — 1 — O Conselho Regional da Agricultura e o Conselho Regional das Pescas são órgãos consultivos do Secretário Regional para a formulação das linhas gerais de acção da Secretaria Regional.

2 — O Conselho Regional da Agricultura e o Conselho Regional das Pescas reunir-se-ão em plenário sempre que para tal sejam convocados pelo Secretário Regional.

Art. 6.º — 1 — O Conselho Regional da Agricultura é presidido pelo Secretário Regional e dele fazem parte:

- a) Os directores regionais da agricultura, veterinária e recursos florestais;
- b) Um representante da Universidade dos Açores;
- c) Um representante do IRASC;
- d) O delegado regional do IFADAP;
- e) O director do Gabinete Técnico;
- f) Um representante das associações de agricultores;
- g) Um representante do sector cooperativo;
- h) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- i) Um representante dos sindicatos dos agricultores;
- j) Duas individualidades de reconhecida competência escolhidas pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 — O Conselho Regional das Pescas é presidido pelo Secretário Regional e dele fazem parte:

- a) O director regional das Pescas;
- b) O presidente do conselho de gerência da LOTAÇOR;
- c) Um representante da Universidade dos Açores;
- d) O delegado regional do IFADAP;
- e) O director do Gabinete Técnico;
- f) Um representante das associações de armadores;
- g) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- h) Um representante dos sindicatos dos pescadores;

- i) Duas individualidades de reconhecida competência, escolhidas pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

3 — Nas reuniões, além das entidades indicadas nos n.ºs 1 e 2, poderão ter assento outras entidades, consoante a natureza dos assuntos a tratar, expressamente convocadas pelo Secretário Regional.

SECÇÃO II

Órgãos de concepção e apoio

SUBSECÇÃO I

Gabinete Técnico

Art. 7.º — 1 — O Gabinete Técnico é o órgão de estudo, coordenação e apoio nos domínios da formulação da política económica e de planeamento da SRAP, competindo-lhe, em articulação com as direcções regionais, designadamente:

- a) Cooperar com os diferentes serviços da SRAP, potencializando meios humanos e materiais e promovendo a progressiva adopção de uma política de gestão por projectos e objectivos;
- b) Assistir tecnicamente o Secretário Regional, habilitando-o com as informações e elementos necessários à definição, execução e coordenação da actividade da Secretaria Regional;
- c) Elaborar projectos, estudos e informações sobre os assuntos que lhe sejam submetidos;
- d) Acompanhar a execução dos programas e projectos sectoriais, avaliar os resultados das medidas de política agrícola e das pescas e coordenar a elaboração dos respectivos relatórios periódicos de execução;
- e) Coordenar, em colaboração com os restantes órgãos e serviços da SRAP, a preparação dos planos anual e a médio prazo para os sectores da agricultura e das pescas;
- f) Garantir as adequadas ligações com os órgãos regionais de planeamento;
- g) Promover o estudo e regulamentação das medidas legislativas necessárias ao ordenamento cultural, à modificação da estrutura fundiária e ao arrendamento rural;
- h) Colaborar na elaboração dos instrumentos legais e apoiar as acções indispensáveis para o desenvolvimento de todas as formas de cooperativismo, incluindo as associações de agricultores;
- i) Colaborar no estudo dos objectivos e medidas de política de crédito para os sectores da agricultura e pescas e dar parecer sobre os projectos de crédito que lhe sejam presentes, sempre em articulação com as direcções regionais;
- j) Colaborar no estudo dos objectivos e medidas de política nos domínios dos preços, dos subsídios e dos rendimentos e coordenar as acções necessárias ao estabelecimento dos sistemas e níveis de preços ao produtor;

- l) Assegurar e coordenar a recolha da informação técnico-económica e estatística relativa aos sectores da agricultura e pescas, tendo em vista o fornecimento dos dados indispensáveis ao conhecimento das empresas dos diferentes sectores;
- m) Coordenar as acções que sejam da competência da SRAP relacionadas com a integração na Comunidade Económica Europeia e assegurar as adequadas ligações com os órgãos regionais responsáveis neste sector;
- n) Colaborar no estudo das medidas tendentes à implantação de uma política de educação e formação profissional adequada às realidades da Região;
- o) Organizar um centro de documentação e manter actualizados os ficheiros de legislação e bibliografia;
- p) Cooperar com os serviços administrativos nos assuntos referentes à preparação e controle do orçamento e gestão de pessoal.

2 — O Gabinete Técnico é equiparado a direcção de serviços, sendo o seu director nomeado pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

SUBSECÇÃO II

Repartição dos Serviços Administrativos

Art. 8.º A Repartição dos Serviços Administrativos é o órgão de execução dos serviços de carácter administrativo comum a toda a Secretaria Regional.

Art. 9.º — 1 — Compete ao chefe de repartição dos Serviços Administrativos:

- a) Dirigir, coordenar e superintender na acção desenvolvida pelos chefes de secção;
- b) Orientar e apoiar a acção do pessoal administrativo colocado nos diversos órgãos e serviços da SRAP;
- c) Exercer as funções notariais que lhe competirem nos termos da lei;
- d) Assinar a correspondência e os documentos emanados pela Repartição dos Serviços Administrativos que não tenham de ser assinados pelo Secretário Regional;
- e) Executar tudo o mais que as leis e os regulamentos expressamente lhe cometerem ou for decorrência lógica do normal desempenho das suas funções.

2 — No caso de ausência ou vacatura do cargo de chefe de repartição, o mesmo deverá ser exercido pelo chefe de secção que para tal for indicado pelo Secretário Regional.

Art. 10.º A Repartição dos Serviços Administrativos compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Contabilidade e Património;
- b) Secção de Expediente, Administração e Gestão de Pessoal.

Art. 11.º — 1 — À Secção de Contabilidade e Património compete:

- a) Elaborar a proposta de orçamento anual da Secretaria Regional em colaboração com o Gabinete Técnico;
- b) Elaborar a proposta das transferências de verbas a realizar dentro do orçamento da Secretaria Regional;
- c) Organizar os processos de liquidação de despesas resultantes da execução orçamental;
- d) Manter organizado o cadastro do património afecto à Secretaria Regional;
- e) Assegurar o apetrechamento dos serviços, organizando concursos públicos ou limitados para a aquisição de maquinaria e equipamento.

2 — À Secção de Expediente, Administração e Gestão de Pessoal compete:

- a) Assegurar o serviço de expediente geral, arquivo e dactilografia;
- b) Promover e executar as tarefas respeitantes à administração e gestão do pessoal do quadro da Secretaria Regional;
- c) Coordenar e verificar as actividades do pessoal auxiliar;
- d) Manter organizado o cadastro de todo o pessoal da SRAP;
- e) Dar apoio administrativo ao Gabinete Técnico.

SECÇÃO III

Órgãos operativos

SUBSECÇÃO I

Direcção Regional da Agricultura

Art. 12.º À Direcção Regional da Agricultura, abreviadamente designada por DRA, compete:

- a) Apoiar o Secretário Regional na formulação da política agrícola para a Região e promover e coordenar a sua execução;
- b) Orientar, coordenar e apoiar a acção de todos os serviços dela dependentes;
- c) Promover e coordenar as medidas mais adequadas de fomento e apoio à produção agrícola incluídas nos programas regionais e acertadas com o ordenamento territorial da Região;
- d) Apoiar e acompanhar as acções necessárias à elaboração e execução de planos de produção agrícola;
- e) Promover e apoiar as acções necessárias no campo da organização da gestão e da contabilidade das explorações agrícolas;
- f) Apoiar e promover o estudo de projectos relacionados com o aproveitamento dos recursos hídricos, na parte que respeita à agricultura;
- g) Apoiar e promover o estudo dos modelos adequados ao equipamento da empresa agrícola em todos os seus domínios;
- h) Promover os estudos necessários à regulamentação do ordenamento da produção agrícola, nos domínios fitossanitários e da propaga-

ção de plantas, sementes e propágulos, determinando a verificação da sua qualidade e procedendo às necessárias certificações;

- i) Colaborar nos estudos do meio ambiente com outras entidades regionais, tendo em vista a defesa do equilíbrio ecológico no respeitante ao sector agrícola;
- j) Garantir a necessária informação técnica, económica e social, que permita o conhecimento sobre a viabilidade dos investimentos a efectuar pelas empresas agrícolas;
- l) Colaborar com os demais organismos intervenientes na regulamentação e controle de qualidade dos produtos alimentares produzidos na Região ou importados;
- m) Colaborar com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria no estudo e regulamentação das medidas de promoção e ordenamento das indústrias agrícolas;
- n) Colaborar com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria no estudo das medidas tendentes a regularizar o mercado interno de produtos agrícolas ou destinados à agricultura;
- o) Colaborar na elaboração de normas de comercialização e no estabelecimento de preços dos produtos agrícolas e respectivos factores de produção;
- p) Apoiar e acompanhar os serviços na recolha das necessidades das populações rurais e na motivação dos agricultores e dos seus agregados familiares para a análise e discussão dos seus problemas e formulação das respectivas soluções, com vista à melhoria do seu bem-estar e ao aperfeiçoamento das suas actividades;
- q) Estudar e promover as formas de difusão dos conhecimentos mais adequados às diferentes situações económicas e sócio-culturais dos agricultores, estabelecendo as respectivas normas de actuação e acompanhando a sua execução;
- r) Colaborar no estudo e definição dos sistemas de formação profissional dos agricultores, facilitando a utilização dos meios necessários para o efeito;
- s) Orientar, promover e apoiar, em colaboração com o Gabinete Técnico, a formação dos técnicos dos serviços em matérias que se enquadrem no seu âmbito;
- t) Estudar e apoiar a organização das formas de associativismo de produção, comercialização, transformação e serviços do sector agrário, colaborando no estudo dos seus regulamentos;
- u) Assegurar a execução dos acordos ou protocolos estabelecidos com outros organismos regionais, nacionais e ou estrangeiros em assuntos e matérias das diferentes áreas de actuação do sector agrícola.

Art. 13.º — 1 — A Direcção Regional da Agricultura compreende como órgão de concepção e apoio o Laboratório de Sanidade Vegetal.

2 — São serviços externos da Direcção Regional da Agricultura:

- a) A Direcção de Serviços de Agricultura de Ponta Delgada;
- b) A Direcção de Serviços de Agricultura de Angra do Heroísmo;
- c) A Direcção de Serviços de Agricultura da Horta;
- d) A Divisão de Agricultura de Santa Maria;
- e) A Divisão de Agricultura de São Jorge;
- f) A Divisão de Agricultura da Graciosa;
- g) A Divisão de Agricultura do Pico;
- h) A Divisão de Agricultura das Flores, que abrange o Corvo.

3 — Todos estes órgãos e serviços dependem directamente do director regional.

Art. 14.º Ao Laboratório de Sanidade Vegetal, com sede na ilha de São Miguel, abreviadamente designado por LSV e que será dirigido por um director de serviços, compete, designadamente:

- a) Promover, de colaboração com os demais departamentos da DRA, os estudos necessários à regulamentação do condicionamento das culturas arvenses, hortícolas, arbustivas e arbóreas nos domínios da fitossanidade e do material de propagação das plantas;
- b) Promover, executar e coordenar os estudos de adaptação e produção de semente base e de material vegetativo para propagação das espécies agrícolas de interesse regional, nomeadamente a batata-semente, controlando a qualidade e procedendo à certificação;
- c) Estudar, promover e executar, de colaboração com os demais departamentos da DRA, a montagem da rede de avisos de tratamentos fitossanitários e coordenar o seu funcionamento;
- d) Executar e promover os estudos necessários ao adequado controle das doenças e das pragas das plantas e das sementes, bem como das infestantes das culturas;
- e) Delimitar e caracterizar as zonas de influência dos inimigos das culturas e apoiar as necessárias acções de combate contra pragas e doenças das plantas e infestantes das culturas;
- f) Garantir, de colaboração com os demais departamentos da DRA, a inspecção fitossanitária dos produtos agrícolas importados e exportados pela Região, bem como a inspecção varietal e fitossanitária dos viveiros, da produção de batata-semente e das sementes em geral, estudando e propondo a legislação adequada;
- g) Prestar assistência técnica aos produtores de sementes, viveiristas e produtores de batata-semente;
- h) Proceder à inspecção fitossanitária de terrenos, culturas, estufas, plantas, armazéns, meios de transporte e produtos agrícolas armazenados;

- i) Estudar e promover a montagem de serviços de quarentena e proceder às acções necessárias para o cumprimento dos convénios internacionais no domínio das suas atribuições.

Art. 15.º — 1 — A Direcção de Serviços de Agricultura de Ponta Delgada compete exercer na ilha de São Miguel as competências da DRA que lhe forem atribuídas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 — Compete ainda à Direcção de Serviços de Agricultura de Ponta Delgada apoiar tecnicamente a Direcção Regional e promover o estudo, planeamento e coordenação a nível regional de determinadas áreas técnicas, que lhe poderão ser atribuídas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 16.º A Direcção de Serviços de Agricultura de Ponta Delgada compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Culturas Forrageiras e Arvenses;
- b) Divisão de Infra-Estruturas de Apoio à Produção.

Art. 17.º A Divisão de Culturas Forrageiras e Arvenses compete:

- a) Promover o estudo e definição de medidas de política e de programas de fomento e colaborar com outros serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas na elaboração das leis e regulamentos sobre o condicionamento das culturas que cabem no seu âmbito de acção;
- b) Recolher e coligar a âmbito regional, em colaboração com os organismos especializados, os elementos relativos à produção agrícola e ao levantamento das superfícies ocupadas pelas culturas arvenses e forrageiras;
- c) Efectuar, de colaboração com os demais departamentos da DRA, o estudo e definição das espécies vegetais e respectivas variedades mais importantes e melhor adaptadas às diferentes zonas agro-ecológicas;
- d) Promover e executar, de colaboração com os demais departamentos da DRA, a definição dos tipos e estudo dos sistemas de exploração mais adequados às características zonais agro-ecológicas e condições sócio-económicas existentes;
- e) Promover e executar, de colaboração com os demais departamentos da DRA, o estudo e definição das rotações culturais mais adequadas às explorações agrícolas;
- f) Apoiar e acompanhar os demais departamentos da DRA, no estudo e condução de unidades experimentais e de demonstração e de centros de fomento e de apoio ao desenvolvimento das culturas, no seu âmbito de acção;
- g) Assegurar a sistematização dos conhecimentos técnico-económicos disponíveis e promover e apoiar a divulgação das normas técnicas e práticas culturais para a implantação e condução das culturas do seu âmbito de acção.

Art. 18.º A Divisão de Infra-Estruturas de Apoio à Produção compete:

- a) Estudar, elaborar e executar projectos relacionados com o aproveitamento de reservas hídricas naturais para abastecimento de água às explorações agro-pecuárias;
- b) Promover e colaborar com os demais departamentos da DRA nos estudos e projectos de arroteias, fomentando a plantação de cortinas de abrigo;
- c) Estudar, elaborar, coordenar e executar projectos relacionados com a rede de caminhos agrícolas que estejam no âmbito da Direcção Regional da Agricultura;
- d) Promover e colaborar nos estudos relativos ao uso de electricidade na agricultura, fomentando a electrificação rural;
- e) Colaborar com organismos especializados nos estudos referentes à elaboração da cartografia dos solos da Região;
- f) Promover e colaborar em acções tendentes à defesa do solo agrícola, propondo as medidas legislativas convenientes;
- g) Dar parecer sobre a utilização dos solos para fins não agrícolas;
- h) Estudar, em colaboração com os demais organismos da SRAP, os modelos de construções rurais mais adaptados às condições das explorações agro-pecuárias.

Art. 19.º — 1 — As Direcções de Serviços de Agricultura de Angra do Heroísmo e da Horta compete exercer, respectivamente nas ilhas da Terceira e Faial, as competências da DRA que lhes forem atribuídas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 — Compete ainda àquelas Direcções de Serviços apoiar tecnicamente o director regional e promover o estudo, planeamento e coordenação a nível regional de determinadas áreas técnicas, que lhes poderão ser atribuídas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 20.º Compete às Divisões de Agricultura de Santa Maria, São Jorge, Graciosa, Pico e Flores exercer nas respectivas ilhas as competências da Direcção Regional da Agricultura que lhes forem atribuídas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

SUBSECÇÃO II

Direcção Regional de Veterinária

Art. 21.º A Direcção Regional de Veterinária, abreviadamente designada por DRV, é o órgão de orientação, coordenação e controle das acções relacionadas com a sanidade animal, a higiene pública veterinária e o fomento e melhoramento animal, competindo-lhe, nomeadamente:

1) No domínio da sanidade animal:

- a) Coordenar, apoiar e acompanhar a defesa sanitária dos animais, assegurar a sua execução em casos especiais, bem como coordenar e controlar as acções de defesa da

saúde pública contra as enfermidades dos animais transmissíveis ao homem;

- b) Estudar a permanente evolução das doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais que grassam na Região e propor as medidas consideradas pertinentes para as prevenir e combater;
- c) Elaborar e orientar os programas das acções de luta contra epizootias imprevistas, assegurando a sua execução em casos especiais;
- d) Elaborar as bases programáticas e os regulamentos normativos para a execução das tarefas sanitárias;
- e) Normalizar a colheita de dados informativos e coligir a estatística relativa às tarefas próprias das campanhas profilácticas e de saneamento;
- f) Colaborar com os órgãos e serviços do MACP em programas e acções de âmbito nacional e internacional de luta sistemática, preventiva ou curativa contra as doenças dos animais e programar a defesa sanitária destes, em casos específicos, a nível regional;

2) No domínio da higiene pública veterinária:

- a) Promover, coordenar e controlar as acções de higiene pública veterinária, tendo em vista a adopção de medidas que contribuam não só para a saúde dos animais como também para a genuinidade e salubridade dos produtos deles originários destinados à alimentação humana;
- b) Contribuir para a defesa da saúde e produtividade dos animais, promovendo os estudos que visem a melhoria das condições do seu *habitat*, alojamento e exploração;
- c) Elaborar os regulamentos das instalações pecuárias, em especial no que se refere aos requisitos higiéno-sanitários dos alojamentos;
- d) Definir as condições de instalação e funcionamento dos matadouros e outros estabelecimentos destinados ao aproveitamento, tratamento e armazenamento de subprodutos e despojos de origem animal e proceder ao seu licenciamento sanitário;
- e) Elaborar a regulamentação dos meios de transporte dos animais, seus produtos e despojos, bem como dos respectivos recipientes e embalagens;
- f) Dar apoio à defesa do meio ambiente e da salubridade pública, colaborando com outros serviços intervenientes neste campo;

- g) Fixar os requisitos e normas hígio-sanitárias a observar na instalação e funcionamento dos estabelecimentos relacionados com os produtos alimentares de origem animal destinados a consumo público;
 - h) Estabelecer as condições hígio-sanitárias e as características a que devem obedecer os meios de transporte para os produtos alimentares de origem animal, bem como os respectivos recipientes e embalagens;
 - i) Emitir normas ou instruções para efeitos de vistorias e de outros actos de conteúdo técnico indispensáveis à organização dos processos de licenciamento de estabelecimentos de produtos alimentares de origem animal;
 - j) Estabelecer as directrizes técnicas a observar na vigilância hígio-sanitária das instalações e equipamentos e no controle de higiene dos produtos alimentares de origem animal;
 - l) Assegurar a execução das medidas destinadas a garantir a qualidade das matérias-primas e produtos de origem animal destinados ao consumo público, de forma que sejam respeitadas e genuinidade e salubridade;
 - m) Assegurar, em colaboração com as entidades competentes e através de uma assistência sanitária e tecnológica, a qualidade dos produtos elaborados de origem animal e o controle das indústrias preparadoras ou transformadoras;
 - n) Cooperar com os organismos competentes em matéria de utilização do frio;
 - o) Emitir normas e instruções para execução das acções de inspecção sanitária dos animais, seus produtos e subprodutos, frescos ou preparados, destinados ao consumo público, incluindo o pescado;
 - p) Colaborar com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria na regulamentação do funcionamento técnico dos serviços de classificação de leite, bem como no estudo e elaboração das normas de classificação;
 - q) Fixar marcas sanitárias e de identificação dos produtos alimentares de origem animal;
 - r) Conceder licenças sanitárias para funcionamento dos estabelecimentos de preparação, fabrico, higienização, conservação, recolha, depósito, distribuição e venda de produtos animais e exercer sobre eles vigilância hígio-sanitária;
- 3) No domínio do melhoramento animal:
- a) Compatibilizar, coordenar, regulamentar e apoiar as necessárias acções conducentes à maior produtividade e rendibilidade das diferentes espécies animais e ainda à defesa do seu património genético;
 - b) Organizar e coordenar a execução dos sistemas de identificação animal;
 - c) Fixar as regras por que devem reger-se os livros genealógicos e registos zootécnicos;
 - d) Incentivar a instituição de livros genealógicos pelas associações de criadores, apoiando e acompanhando os trabalhos a eles inerentes e aprovando os respectivos regulamentos;
 - e) Sancionar os secretários técnicos dos livros genealógicos propostos pelas associações e nomear os delegados da Direcção Regional para controle do funcionamento dos referidos livros;
 - f) Estabelecer a classificação dos concursos pecuários e dos leilões de reprodutores, segundo o seu âmbito, definindo as regras do seu funcionamento e aprovando os respectivos regulamentos e os júris que neles actuarão;
 - g) Coordenar e apoiar as acções que visam a defesa do património genético das raças existentes consideradas com interesse;
 - h) Propor e coordenar as medidas consideradas pertinentes para estimular o melhoramento e fomento animal e colaborar na sua execução;
 - i) Emitir parecer zootécnico sobre os pedidos de importação e exportação de animais, sémen e outros meios biológicos utilizados em reprodução;
 - j) Estabelecer normas técnicas referentes ao exercício das actividades de reprodução e dos contrastes funcionais;
 - l) Propor superiormente as acções que, no domínio do fomento e melhoramento animal, poderão ser delegadas nas associações de agricultores ou cooperativas, bem como designar os técnicos para controlar e orientar essas acções;
- 4) Regular e fiscalizar as características e a utilização dos alimentos, suplementos e aditivos alimentares para animais;
- 5) Exercer em relação aos veterinários municipais e partidos veterinários as competências indicadas na lei;

- 6) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais em matéria de sanidade e higiene pública veterinária, estabelecendo as condições para a passagem de certificados zoonosanitários e sanitários referentes aos animais e seus produtos, sujeitos a contaminação, que se destinem a ser exportados ou importados;
- 7) Colaborar nos estudos do meio ambiente, tendo em vista a defesa do meio, o equilíbrio ecológico e as actividades agro-pecuárias;
- 8) Participar com os demais departamentos da SRAP e com os serviços da Secretaria Regional do Comércio e Indústria na elaboração de normas de qualidade, de comercialização e formação de preços dos produtos pecuários;
- 9) Apoiar as acções necessárias ao conhecimento da gestão e da contabilidade das explorações agro-pecuárias, colaborando nos estudos relacionados com a viabilidade dos investimentos no sector.

Art. 22.º — 1 — A Direcção Regional de Veterinária compreende como órgão de concepção e apoio o Laboratório de Veterinária.

2 — São serviços externos da Direcção Regional de Veterinária:

- a) A Direcção de Serviços Veterinários de Ponta Delgada;
- b) A Direcção de Serviços Veterinários de Angra do Heroísmo;
- c) A Direcção de Serviços Veterinários da Horta.

Art. 23.º Ao Laboratório de Veterinária, abreviadamente designado por LV, que terá a sua sede na ilha Terceira, compete:

- a) Dar apoio às decisões da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas em matéria de sanidade e higiene pública veterinária;
- b) Proceder às análises e ensaios de diagnósticos das doenças dos animais;
- c) Colaborar com as direcções de serviços e divisões de veterinária no rastreio das doenças dos animais com maior interesse económico;
- d) Proceder à análise laboratorial hígio-sanitária dos produtos animais destinados à alimentação humana, bem como dos alimentos dos animais, incluindo aditivos, correctivos, suplementos alimentares e outros, e ainda dos equipamentos e instalações destinados à laboração de alimentos e produtos de origem animal;
- e) Orientar e apoiar tecnicamente os núcleos de actividade laboratorial das direcções de serviços e divisões de veterinária;
- f) Apoiar e coordenar os trabalhos de levantamento e actualização constantes da carta nosológica da Região;
- g) Cooperar com os demais departamentos da DRV no estudo e proposta das bases da defesa zoonosanitária da Região;

- h) Propor o estabelecimento de convénios com o Instituto Nacional de Veterinária para a definição de normas de actuação e colaboração técnica nas áreas das suas atribuições, mormente na defesa sanitária da Região;
- i) Manter intercâmbios científicos com centros congêneres nacionais e estrangeiros, particularmente com a Universidade do Açores;
- j) Estabelecer um sistema de documentação e de comunicação que permita informar regularmente o director regional e os demais departamentos da DRV sobre os progressos científicos e tecnológicos no âmbito da higiene e sanidade animal;
- k) Realizar, no âmbito das suas atribuições, outros trabalhos que lhe sejam solicitados por entidades públicas ou privadas ligadas ao sector;
- l) Colaborar com os serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais em tudo o que se relacione com problemas de saúde pública;
- m) Propor a especialização dos técnicos, em território nacional ou estrangeiro, bem como a sua participação em congressos ou reuniões científicas nacionais ou estrangeiras, e ainda colaborar com organismos estrangeiros do seu campo de acção, nomeadamente o Office International des Epizooties.

Art. 24.º — 1 — O Laboratório de Veterinária é dirigido por um director de serviços, médico veterinário, e compreende os seguintes sectores técnicos:

- a) Patologia;
- b) Microbiologia;
- c) Virologia;
- d) Parasitologia;
- e) Higiene.

2 — Os núcleos laboratoriais existentes nas direcções de serviços e divisões de veterinária, ou que vierem a ser criados, ficam tecnicamente subordinados ao Laboratório de Veterinária.

3 — As actuais estruturas laboratoriais existentes nos ex-Serviços Veterinários da Ilha Terceira transitam para o Laboratório de Veterinária, que de imediato passa a desempenhar as suas funções.

Art. 25.º As Direcções de Serviços Veterinários de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta compete:

- 1) Executar todas as tarefas nos domínios da sanidade animal, fomento e melhoramento animal e higiene pública veterinária decorrentes das atribuições e competências nestes domínios da Direcção Regional, bem como outras, dentro do seu campo de acção, que lhe sejam atribuídas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas;
- 2) Coordenar e orientar tecnicamente a actuação das divisões de veterinária que lhe estão adstritas.

Art. 26.º — 1 — A Direcção de Serviços Veterinários de Ponta Delgada compreende a Divisão de Veterinária de Santa Maria.

2 — A Direcção de Serviços Veterinários de Angra do Heroísmo abrange a Graciosa e compreende a Divisão de Veterinária de São Jorge.

3 — A Direcção de Serviços Veterinários da Horta compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Veterinária do Pico;
- b) Divisão de Veterinária das Flores, que abrange o Corvo.

Art. 27.º Compete às Divisões de Veterinária de Santa Maria, São Jorge, Pico e Flores exercer nas respectivas ilhas as competências das direcções de serviços, bem como outras que lhes sejam atribuídas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

SUBSECÇÃO III

Direcção Regional dos Recursos Florestais

Art. 28.º — 1 — A Direcção Regional dos Recursos Florestais, abreviadamente designada por DRRF, é o organismo da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas cuja actividade se desenvolve no âmbito do ordenamento, protecção, desenvolvimento e uso dos recursos e terrenos florestais e águas interiores, considerando, nas áreas de paisagem protegida, a conciliação destas actividades com os condicionalismos e objectivos determinados para aquelas áreas.

2 — A Direcção Regional dos Recursos Florestais tem as seguintes atribuições:

- a) Apoiar o Secretário Regional na formulação da política florestal para a Região e promover e coordenar a sua execução;
- b) Orientar, coordenar e apoiar a acção de todos os serviços dela dependentes;
- c) Realizar ou promover a elaboração de projectos de arborização, de instalação de pastagens, de infra-estruturas, de correcção torrencial e outros relativos a trabalhos e acções a desenvolver no âmbito das suas atribuições e promover a sua execução nas áreas sob a sua administração;
- d) Proceder, em colaboração com as autarquias locais, à gestão e administração das áreas de terrenos baldios submetidos ao regime florestal, de acordo com a legislação e regulamentação superiormente aprovadas;
- e) Promover a obtenção e produção e controlar a origem e qualidade de sementes, propágulos e plantas necessários aos trabalhos de povoamento e repovoamento florestal;
- f) Assegurar a aquisição e providenciar pela manutenção e controle da maquinaria, equipamento e material de transporte necessários à realização dos trabalhos a seu cargo;
- g) Providenciar para o estabelecimento de normas de instalação, de condução técnica e de normalidade dos povoamentos florestais, quer nas áreas sob sua administração, quer nas do sector privado;

- h) Promover e coordenar as acções de defesa das matas do sector florestal público contra agentes bióticos ou físicos e prestar o apoio e colaboração necessários à defesa das matas do sector privado, nomeadamente quanto a fogos;
- i) Assegurar a execução do inventário do património florestal regional, promover a elaboração de planos e projectos de ordenamento e de exploração e garantir a sua aplicação;
- j) Regulamentar, promover e controlar as vendas de material lenhoso e de outros produtos das áreas sob administração da DRRF;
- k) Promover a regulamentação e condicionamento da actividade florestal do sector privado de acordo com as normas estabelecidas na legislação sobre a protecção dos arvoredos;
- l) Assegurar e coordenar o fomento da arborização nas áreas do sector privado através da aplicação de medidas várias já estabelecidas e de outras que venham a ser propostas;
- m) Apoiar, promover e colaborar com a Direcção Regional da Indústria e outros organismos ligados ao sector na harmonização das políticas florestal e industrial da Região;
- n) Assegurar e coordenar o fomento, o ordenamento e a gestão dos recursos cinegéticos e piscícolas das águas interiores, regulamentar os exercícios da caça e da pesca e promover a respectiva fiscalização;
- o) Providenciar e efectuar o planeamento, estabelecimento e gestão de parques florestais com função de recreio e de reservas florestais, de vegetação, paisagísticas e outras nas áreas sob a administração da DRRF;
- p) Promover a elaboração de legislação, regulamentação e normas de utilização relativas a parques e reservas várias nas áreas sob jurisdição da DRRF;
- q) Promover e colaborar nos estudos e acções necessários à resolução dos problemas de protecção da natureza, do ambiente e da conservação dos recursos naturais, no âmbito do sector florestal;
- r) Estabelecer, apoiar e colaborar nas acções de divulgação de informação, de educação e de formação profissional de interesse para o sector florestal;
- s) Assegurar o estabelecimento, a coordenação e a execução de planos de estudos e de trabalhos de experimentação com vista à obtenção de melhores bases técnicas de actuação para as diferentes tarefas e actividades que incumbem à DRRF;
- t) Colaborar no estudo e definição do ordenamento agrário e territorial para a Região.

Art. 29.º — 1 — A Direcção Regional dos Recursos Florestais compreende os seguintes órgãos e serviços centrais:

- a) De concepção e apoio:
Divisão de Planeamento e Apoio ao Desenvolvimento Florestal;

b) De carácter operativo:

Secção de Produção Florestal do Sector Privado;
Secção de Caça, Pesca, Parques e Reservas.

2 — São serviços externos da Direcção Regional dos Recursos Florestais:

- a) A Direcção de Serviços Florestais de Ponta Delgada;
- b) A Direcção de Serviços Florestais de Angra do Heroísmo;
- c) A Direcção de Serviços Florestais da Horta.

Art. 30.º Compete à Divisão de Planeamento e Apoio ao Desenvolvimento Florestal:

- a) Assistir tecnicamente o director regional em todas as matérias relativas à programação das actividades da DRRF e ao controle e coordenação da sua execução;
- b) Promover a elaboração dos programas e projectos para as diferentes áreas de actuação e assegurar a sua apresentação dentro dos prazos fixados;
- c) Analisar os relatórios de execução financeira e material do Plano e emitir pareceres, informações e sugestões relativos ao andamento dos trabalhos e eficiência da sua execução;
- d) Estudar e propor modificações que sejam necessárias introduzir na programação e apresentar as necessárias alterações orçamentais;
- e) Assegurar a elaboração do relatório anual conjunto das diversas acções e actividades da DRRF;
- f) Organizar e assegurar a recolha e obtenção de informações e dados estatísticos necessários ao conhecimento, análise, planeamento e estabelecimento de indicadores estatísticos do sector florestal;
- g) Prestar o apoio técnico e a colaboração necessários, no âmbito das diferentes acções e actividades do sector florestal, aos diversos serviços da DRRF;
- h) Assegurar o intercâmbio com outros organismos regionais, nacionais e estrangeiros em assuntos e matérias das diferentes áreas de actuação do sector florestal e proceder à elaboração dos acordos e protocolos que se considerem necessários;
- i) Propor, colaborar e assegurar a preparação e revisão de diplomas legais e regulamentos relacionados com as actividades da DRRF;
- j) Dar parecer sobre a legislação elaborada por outros organismos e que, directa ou indirectamente, possa ter relação ou implicações com o sector florestal;
- k) Providenciar, coordenar e apoiar acções e medidas com vista à formação e aperfeiçoamento técnico e profissional de pessoal de todos os níveis, no âmbito do sector florestal;

l) Organizar e apoiar programas e actividades de divulgação, extensão e educação relacionadas com o sector florestal;

- m) Planear, coordenar e apoiar actividades relacionadas com a elaboração de estudos técnicos e económicos e com programas de experimentação nas diversas áreas de trabalho da DRRF;
- n) Promover a execução dos trabalhos de cartografia, de levantamentos topográficos e outros considerados necessários à elaboração dos vários planos e projectos de trabalho;
- o) Proceder à realização do inventário florestal regional e mantê-lo actualizado, de forma a permitir o conhecimento da evolução da composição da área florestal e a determinação da sua capacidade de produção de bens e serviços;
- p) Efectuar e assegurar o estudo e a elaboração dos projectos de ordenamento e de exploração florestal, quer nas áreas do sector público, quer nas do sector privado;
- q) Planear, em colaboração com os diversos serviços da DRRF, um adequado programa de sinalização e estudar e promover a execução de sinais, tabuletas e outros dispositivos de identificação de propriedades, caminhos, parques, viveiros e outras estruturas.

Art. 31.º Compete à Secção de Caça, Pesca, Parques e Reservas:

- a) Planear, promover e coordenar a execução das actividades e estudos de fomento e ordenamento dos recursos cinegéticos e piscícolas das águas interiores e promover a sua gestão;
- b) Estudar a elaboração de programas e projectos das actividades relacionadas com a sua área de actuação em colaboração e coordenação com os restantes serviços da DRRF;
- c) Orientar e coordenar todos os trabalhos relacionados com a instalação, manutenção e funcionamento dos postos cinegéticos e piscícolas.
- d) Promover, orientar e apoiar a execução de repovoamentos cinegéticos e piscícolas e efectuar estudos relacionados com a introdução de novas espécies;
- e) Estudar e propor, em colaboração com os serviços da DRRF, a regulamentação das actividades cinegéticas e piscícolas nas áreas que estão sob a sua administração e promover a respectiva fiscalização;
- f) Estudar e propor legislação e regulamentação relativas aos exercícios da caça e da pesca, em colaboração com as estruturas próprias e legais de representação de caçadores e pescadores e de representantes de outros sectores interessados, nas áreas que não estão sob a administração da DRRF e promover a respectiva fiscalização;
- g) Organizar e manter actualizados os cadastros de caçadores e pescadores, emitir os necessários documentos de identificação e orga-

nizar os licenciamentos relativos à caça e pesca de águas interiores;

- h) Colaborar com as organizações de caçadores e pescadores em matérias de interesse para as actividades cinegética e piscícola;
- i) Efectuar estudos e elaborar relatórios relacionados com a intensidade e resultados dos exercícios da caça e da pesca, actividades da secção e outros de interesse para as suas áreas de actuação;
- j) Proceder aos estudos de inventário e avaliação das existências das populações cinegética e piscícola e à análise da sua evolução;
- k) Assegurar o controle das populações cinegéticas que originem prejuízos, propondo medidas adequadas à correcção da densidade das espécies;
- l) Proceder à elaboração de folhetos, pagelas, mapas e de notícias com vista à divulgação e informação entre caçadores, pescadores e público em geral dos princípios de ordenamento cinegético e piscícola, normas de regulamentação, de licenciamento e outros assuntos de interesse para estas actividades;
- m) Planear e promover o estabelecimento e a gestão de parques de recreio e de reservas florestais, de vegetação e outras incluídas nas áreas sob administração da DRRF;
- n) Estudar e propor legislação, regulamentação e normas de utilização relativas a parques e reservas nas áreas sob a administração da DRRF;
- o) Contribuir para a concretização dos objectivos da protecção da natureza, da conservação dos recursos naturais e da valorização turística da Região, no âmbito do sector florestal;
- p) Manter contacto com organismos regionais, nacionais e estrangeiros ligados às actividades da secção;
- q) Assegurar a colheita, obtenção e análise de elementos estatísticos relativos às actividades no âmbito da secção.

Art. 32.º Compete à Secção de Produção Florestal do Sector Privado:

- a) Organizar, coordenar e apoiar todas as actividades relacionadas com a aplicação da legislação e regulamentação relativas à protecção dos arvoredos, nomeadamente quanto aos condicionamentos de cortes, de transformações de cultura e rearborização de áreas exploradas;
- b) Controlar os volumes de madeira autorizados a abate, de acordo com a possibilidade de corte estabelecida para as espécies e zonas onde existam planos de ordenamento;
- c) Colaborar com a Divisão de Planeamento e Apoio ao Desenvolvimento Florestal nos trabalhos de inventário e de elaboração de planos de ordenamento e exploração em áreas florestais do sector privado;

- d) Dar o apoio e colaboração necessários aos serviços da DRRF no ordenamento e planeamento cultural dos viveiros florestais, com vista à obtenção de plantas para fornecimento a proprietários particulares;
- e) Organizar, promover e coordenar os serviços relacionados com a produção e distribuição de plantas a proprietários florestais particulares e outras entidades;
- f) Colaborar com a Divisão de Planeamento e Apoio ao Desenvolvimento Florestal no estudo dos padrões culturais e normas de condução técnica e de exploração das matas e povoamentos florestais do sector privado;
- g) Promover, coordenar e apoiar o fomento florestal nas áreas do sector privado, nomeadamente através da aplicação de medidas estabelecidas para apoios financeiros, linhas de crédito e assistência técnica;
- h) Promover e colaborar em estudos e análise de problemas relativos ao sector do comércio e indústrias florestais e colaborar nas medidas necessárias à harmonização das políticas florestal e industrial para a Região, nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 28.º;
- i) Assegurar a colheita e obtenção de elementos e dados estatísticos relativos às diversas actividades do âmbito da secção.

Art. 33.º Compete às Direcções de Serviços Florestais de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta:

- a) Executar as acções e actividades que lhe sejam delegadas pelo director regional e emitir pareceres sobre assuntos e problemas que lhe sejam postos;
- b) Assegurar a estreita colaboração e coordenação com, e entre, os órgãos e serviços centrais e as administrações florestais, em todos os trabalhos e actividades a desenvolver na sua área de jurisdição;
- c) Coordenar e garantir o apoio técnico e administrativo necessário às administrações florestais;
- d) Estabelecer, de acordo com as orientações superiormente estabelecidas, e em colaboração com as administrações florestais, o planeamento operacional para as diversas acções e actividades a desenvolver e executar;
- e) Coordenar e controlar a execução dos diversos programas e projectos estabelecidos para a sua área de actuação;
- f) Estudar e analisar, em colaboração com as respectivas administrações florestais, as diversas áreas de actividades e identificar prioridades de actuação e desenvolvimento, de acordo com o melhor aproveitamento e gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros de que disponham;
- g) Promover e apoiar, em colaboração com os órgãos e serviços centrais da DRRF, programas de experimentação, de estudos técnicos e económicos relativos ao sector florestal, de acções de formação profissional e de divulgação;

- h) Propor a aquisição e assegurar a gestão e o inventário do equipamento, viaturas e maquinaria necessários aos diversos trabalhos e propor o abate do material considerado incapaz;
- i) Coordenar e promover a aplicação da diversa legislação e regulamentação florestais nas áreas sob sua jurisdição;
- j) Superintender nos programas de exploração e gestão dos recursos florestais, nomeadamente de produtos lenhosos e pastagens, controlando a elaboração de autos de marca e de processos de venda;
- k) Elaborar os relatórios de execução financeira do orçamento e assegurar a elaboração dos relatórios de execução material e financeira do Plano pelas respectivas administrações florestais, procedendo à respectiva análise e posterior envio à DRRF;
- l) Estudar, elaborar e propor, em colaboração com as administrações florestais, à DRRF os valores de vendas dos diversos produtos a figurar nas tabelas anuais de vendas.

Art. 34.º — 1 — A Direcção de Serviços Florestais de Ponta Delgada compreende as seguintes administrações florestais:

- a) Administração Florestal de S. Miguel;
- b) Administração Florestal de Santa Maria.

2 — A Direcção de Serviços Florestais de Angra do Heroísmo compreende as seguintes administrações florestais:

- a) Administração Florestal da Terceira, que abrange a Graciosa;
- b) Administração Florestal de São Jorge.

3 — A Direcção de Serviços Florestais da Horta compreende as seguintes administrações florestais:

- a) Administração Florestal do Faial;
- b) Administração Florestal do Pico;
- c) Administração Florestal das Flores, que abrange o Corvo.

4 — As administrações florestais são equiparadas a divisão.

Art. 35.º Compete às administrações florestais:

- a) Colaborar com as direcções de serviços no planeamento das acções e trabalhos constantes dos diversos programas e projectos estabelecidos e assegurar a sua execução;
- b) Prestar às direcções de serviços as informações e pareceres e elaborar os relatórios que lhes sejam solicitados;
- c) Assegurar a aplicação e o cumprimento da legislação e regulamentos relativos ao regime e política florestal, ao fomento florestal, à protecção dos arvoredos, aos parques e reservas, à cinegética e piscicultura e de outros que venham a ser estabelecidos;
- d) Superintender na execução das diversas operações e no ordenamento cultural dos viveiros com vista à produção das plantas

- necessárias aos programas e projectos de arborização nos sectores público e privado;
- e) Proceder à realização, coordenação e fiscalização dos trabalhos de arborização, de instalação de pastagens, construção de caminhos e de outros constantes dos diversos programas e projectos nas áreas sob administração da DRRF;
- f) Assegurar a gestão e a manutenção da maquinaria, equipamento e material de transporte ao seu serviço e propor às direcções de serviços a aquisição de novo material e o abate do considerado incapaz;
- g) Promover a execução dos planos e projectos de ordenamento e de exploração dos recursos florestais e de outros do sector público e acompanhar, coordenar e fiscalizar a elaboração de autos de marca, planos de corte, vendas de produtos e cobrança de receitas;
- h) Assegurar, de acordo com a legislação e regulamentação estabelecidas, o ordenamento, a exploração e a gestão das pastagens nas áreas sob a administração da DRRF;
- i) Propor e providenciar acções de formação profissional e de divulgação e prestar a colaboração necessária à execução destas actividades;
- j) Apoiar e assegurar o estabelecimento e a execução de trabalhos relacionados com estudos técnicos e económicos, actividades de experimentação, de inventário florestal e de outros, de acordo e em colaboração com os órgãos e serviços centrais da DRRF;
- k) Garantir, com a orientação, o apoio e em colaboração com as secções técnicas da DRRF, a execução das tarefas relacionadas com o controle e o fomento da actividade florestal do sector privado e da execução do ordenamento, gestão, fomento e fiscalização das actividades cinegética e piscícola;
- l) Assegurar e controlar as acções de defesa dos povoamentos florestais do sector público contra fogos, doenças e pragas e colaborar com outros organismos, quando necessário, nas áreas florestais privadas;
- m) De acordo com a orientação da DRRF, proceder à instalação, gestão e fiscalização de parques de recreio e de reservas de vegetação e outras nas áreas sob a administração da Direcção Regional;
- n) Elaborar os relatórios de execução financeira e material do Plano da área da sua jurisdição e proceder ao seu envio às direcções de serviços, acompanhados das observações e esclarecimentos julgados necessários.

SUBSECÇÃO IV

Direcção Regional das Pescas

Art. 36.º À Direcção Regional das Pescas, abreviadamente designada por DRP, compete, designadamente:

- a) Propor e executar a política definida para o sector;

- b) Exercer a administração geral das pescas, estabelecendo normas sobre a protecção e a exploração dos recursos vivos do mar;
- c) Estabelecer normas relativas às infra-estruturas, embarcações, artes e equipamentos de pesca;
- d) Promover o aperfeiçoamento profissional do pessoal da pesca;
- e) Licenciar as actividades do sector, no âmbito da sua competência;
- f) Realizar e apoiar a execução de estudos ou projectos de índole técnica e económica conducentes ao desenvolvimento da produção e comercialização do pescado;
- g) Divulgar convenientemente as técnicas e métodos de pesca, em ordem à melhoria da produtividade do sector;
- h) Fomentar e apoiar a criação e o funcionamento das estruturas necessárias à produção, descarga e conservação dos produtos da pesca;
- i) Propor e apoiar o funcionamento de sistemas de financiamento do investimento no sector;
- j) Assegurar a adequada ligação com todas as instituições similares, nacionais ou estrangeiras;
- l) Representar a SRAP em todos os grupos de trabalho ou comissões, nacionais ou internacionais, cujo âmbito se prenda com o exercício das suas atribuições.

Art. 37.º A Direcção Regional das Pescas compreende a Divisão de Recursos Humanos e Técnicas de Pesca, à qual compete, designadamente:

- a) Promover a formação, aperfeiçoamento e reciclagem do pessoal das pescas aos vários níveis;
- b) Promover a instalação e colaborar no funcionamento de centros regionais de interesse formativo para as pescas e assegurar a adequada articulação entre estes e as instituições nacionais e internacionais congéneres;
- c) Desenvolver o emprego, na Região, dos métodos de detecção de cardumes e estudar o comportamento destes perante as artes e técnicas de captura;
- d) Proceder ao estudo sistemático dos métodos e artes de pesca utilizados na Região e promover a melhoria da qualidade e da eficácia dos mesmos;
- e) Promover a instalação e divulgar a utilização de processos destinados a assegurar a conservação do pescado a bordo das embarcações nas melhores condições de salubridade e qualidade.

Art. 38.º — 1 — Cada ilha, com excepção daquela onde estiver sediada a DRP, poderá ter um delegado, a designar por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, destinado a assegurar uma adequada articulação entre a sua actividade e a do Serviço Açoriano de Lotas, E. P. — LOTAÇOR.

2 — Aos delegados da Direcção Regional das Pescas será atribuída uma remuneração mensal a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Administração Pública e Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 39.º — 1 — O quadro do pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas é o constante do mapa anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e ou administrativo;
- e) Pessoal operário e ou auxiliar.

2 — O Secretário Regional poderá autorizar que seja contratado, além do quadro, pessoal destinado a acorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos órgãos e serviços, devendo o despacho prever a duração, forma e remunerações respectivas.

Art. 40.º O pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas constitui um quadro único, competindo ao Secretário Regional a sua colocação de harmonia com as necessidades, a conveniência dos serviços, as aptidões dos funcionários e a anuência dos mesmos.

Art. 41.º — 1 — Quando nos quadros de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas existirem vagas em classes superiores e não houver funcionários que reúnam as condições legais de acesso às mesmas, poderão ser admitidas para as categorias de ingresso da respectiva carreira tantas unidades quantas as vagas existentes, em conformidade com o número seguinte.

2 — Os quadros e carreiras em que se mostre conveniente a adopção do número anterior serão definidos por despacho normativo dos Secretários Regionais da Administração Pública e da Agricultura e Pescas.

Art. 42.º O pessoal dirigente será provido de acordo com o disposto no Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril.

Art. 43.º — 1 — Os técnicos superiores são recrutados de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada à natureza específica das funções que irão desempenhar, e o seu ingresso será feito pela categoria de início da carreira.

2 — O provimento em lugares de acesso efectuar-se-á nos termos da lei, de entre funcionários de categoria imediatamente inferior com 3 anos de bom e efectivo serviço.

Art. 44.º — 1 — O ingresso na carreira de pessoal técnico efectuar-se-á pela categoria de início da carreira, de entre indivíduos habilitados com curso superior, que não confira o grau de licenciatura, adequado à natureza das funções que irão desempenhar.

2 — O provimento em lugares de acesso efectuar-se-á nos termos da lei, de entre funcionários de categoria imediatamente inferior com 3 anos de bom e efectivo serviço.

Art. 45.º — 1 — Os agentes técnicos agrícolas são recrutados de entre indivíduos habilitados com curso complementar adequado e o seu ingresso far-se-á pela categoria de início da respectiva carreira.

2 — Os topógrafos são recrutados de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 20/81/A, de 17 de Março, e demais legislação complementar.

3 — Os técnicos auxiliares de agricultura, os técnicos auxiliares de pecuária, os técnicos auxiliares de laboratório, os técnicos auxiliares de economia doméstica e os técnicos auxiliares de pescas são recrutados de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e a frequência com aproveitamento de um estágio a regulamentar por portaria conjunta das Secretarias Regionais da Administração Pública, da Educação e Cultura e da Agricultura e Pescas.

4 — O provimento em lugares de acesso efectuar-se-á nos termos da lei de entre funcionários de categoria imediatamente inferior com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 46.º — 1 — O recrutamento para o lugar de tradutor-correspondente far-se-á de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e com conhecimento escrito e falado de 2 línguas estrangeiras.

2 — O acesso a tradutor-correspondente-intérprete far-se-á de entre tradutores-correspondentes com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço.

Art. 47.º O ingresso e promoção do pessoal administrativo será feito de acordo com a legislação regional em vigor.

Art. 48.º — 1 — O recrutamento para categoria de ingresso em carreiras dos grupos de pessoal qualificado e semiquualificado será feito de entre os ajudantes com 1 ano de bom e efectivo serviço ou, ainda, de entre indivíduos habilitados com a respectiva carteira profissional.

2 — O recrutamento para a categoria de ingresso em carreiras do grupo de pessoal não qualificado será feito de entre praticantes com 1 ano de bom e efectivo serviço ou de entre indivíduos com experiência profissional equivalente, respeitados, num e noutro caso, o requisito da maioridade e os demais requisitos previstos na lei.

3 — O acesso nas carreiras referidas nos números anteriores será feito de acordo com a legislação geral e regional aplicável.

4 — O ingresso e acesso na carreira de mestre florestal e guarda florestal é feito de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 47/81/A, de 16 de Outubro.

5 — O encarregado de oficinas, viaturas e alfaias será recrutado de entre tractoristas principais, motoristas de 1.ª classe, condutores de máquinas pesadas de 1.ª classe com 5 anos de bom e efectivo serviço na categoria e de entre mecânicos principais ou de 1.ª classe.

6 — Os tractoristas e os motoristas de pesados e ligeiros serão recrutados de entre indivíduos que possuam a escolaridade obrigatória e carta de condução profissional.

7 — O fiel de armazém, telefonista, contínuo, porteiro e guarda-nocturno serão recrutados nos termos da lei geral.

8 — Os auxiliares técnicos de pecuária, de laboratório, de documentação e arquivo, os condutores de máquinas pesadas e os tratadores de animais são recrutados de entre os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e formação adequada ao desempenho das respectivas funções.

9 — Os serventes, os serventes florestais e os trabalhadores rurais são recrutados de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

10 — O acesso à categoria imediatamente superior das carreiras referidas nos n.ºs 6, 7 e 8 depende da prestação de 5 anos de bom e efectivo serviço na categoria inferior.

Art. 49.º — 1 — A carreira de pessoal operário agrícola desenvolve-se pelas categorias e classes de encarregado, encarregado agrícola, operário agrícola principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras L, M, N, Q e S.

2 — O ingresso na carreira far-se-á na categoria de 2.ª classe de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e formação adequada ao desempenho das respectivas funções.

3 — O acesso à classe imediatamente superior depende da prestação de 5 anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 50.º — 1 — É extinta a Direcção Regional de Extensão, transitando para o quadro agora criado da Direcção Regional da Agricultura o pessoal do quadro daquele organismo.

2 — A fim de se efectivar a transferência de serviços da ora Direcção Regional de Extensão manter-se-á em funções o respectivo director regional por um período de 6 meses, contado desde a data da publicação do presente diploma, cessando, findo aquele período, a comissão de serviço.

Art. 51.º — 1 — Os funcionários do quadro que exerçam funções diversas das correspondentes ao conteúdo funcional da respectiva categoria ou carreira transitarão para lugares do quadro anexo ao presente diploma que correspondam às funções efectivamente exercidas, sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas.

2 — A transição far-se-á na categoria cuja letra de vencimento seja igual ou imediatamente superior na categoria ou carreira de integração, quando não haja coincidência de remuneração.

3 — Para efeitos de promoção, contar-se-á o tempo de serviço prestado na categoria de que o funcionário provém.

4 — Nos casos em que o funcionário transita para categoria cuja letra de vencimento seja superior, terá de prestar naquela categoria o tempo de serviço exigido para o acesso à categoria superior.

Art. 52.º — 1 — Os técnicos auxiliares de agricultura, pecuária e laboratório que à data da publicação do presente diploma estejam há mais de 1 ano em regime de estágio são integrados na categoria de ingresso das respectivas carreiras.

2 — Os técnicos auxiliares referidos no número anterior que à data da publicação do presente diploma ainda não tenham completado o período de estágio serão integrados na respectiva carreira após terem terminado o estágio.

Art. 53.º — 1 — Os técnicos auxiliares de pecuária de 2.ª classe providos nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A, de 3 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/78/A, de 17 de Maio, poderão ascender à categoria de principal, independentemente do facto de possuírem habilitações próprias.

2 — Os ajudantes de pecuária integrados na carreira de técnico auxiliar de laboratório ficam abrangidos pelo disposto no número anterior.

3 — Os actuais técnicos auxiliares de pecuária e laboratório possuidores do curso de monitor de pecuária transitarão para a categoria de monitor de pecuária de 2.ª classe.

4 — Os actuais técnicos auxiliares possuidores do curso da Escola de Formação Social Rural de Leiria transitarão para a categoria de agente de educação familiar rural de 2.ª classe.

Art. 54.º Todo o pessoal que ingresse no quadro da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a partir da publicação do presente diploma será provido por despacho de nomeação, à excepção dos funcionários que ocupam cargos a que correspondem vencimentos iguais ou inferiores à letra S, cuja forma de provimento será o contrato.

Art. 55.º — 1 — A transição do pessoal que mantenha no novo quadro a mesma categoria e situação jurídico-funcional do quadro anterior far-se-á mediante lista nominativa, sujeita a anotação da Secção Regional do Tribunal de Contas, com efeitos retroactivos à data da publicação do presente diploma.

2 — A transição dos funcionários para a categoria ou carreira diversa da que tinham no quadro anterior far-se-á mediante diploma individual de provimento, com efeitos retroactivos à data da publicação do presente diploma.

3 — Enquanto não se concretizar a transição prevista no número anterior, os funcionários serão abonados pelos vencimentos correspondentes às categorias que tinham no quadro anterior.

Art. 56.º Ficam revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 6/78/A, de 3 de Março, 1/79/A, de 6 de Fevereiro, 14/79/A, de 16 de Junho, 15/79/A, de 18 de Junho, 37/80/A, de 23 de Agosto, 39/80/A, de 25 de Agosto, 24/81/A, de 15 de Abril, e 43/81/A, de 31 de Agosto.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 26 de Janeiro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Março de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
I — Gabinete técnico		
1) Pessoal dirigente		
1	Director de serviços	(a)
2) Pessoal técnico superior		
1	Assessor	C
5	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
3) Pessoal técnico		
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
4) Pessoal técnico-profissional		
1	Tradutor-correspondente ou tradutor-correspondente-intérprete	L ou I
II — Repartição dos Serviços Administrativos		
1) Pessoal dirigente		
1	Chefe de repartição	E
2) Pessoal administrativo		
5	Chefe de secção (b)	H
20	Primeiro-oficial	J
27	Segundo-oficial	L
39	Terceiro-oficial	M
65	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
3) Pessoal auxiliar		
1	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
1	Auxiliar técnico de arquivo e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
1	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
3	Contínuo ou porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe (c)	T ou S
III — Direcção Regional da Agricultura		
1) Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a)
4	Director de serviços (d)	(a)
7	Chefe de divisão	(a)
2) Pessoal técnico superior		
2	Assessor	C
12	Técnico superior principal	D
12	Técnico superior de 1.ª classe	E
12	Técnico superior de 2.ª classe	G

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações	Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
3) Pessoal técnico			3) Pessoal técnico		
20	Técnico principal	F	9	Engenheiro técnico agrícola de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
20	Técnico de 1.ª classe	H			
20	Técnico de 2.ª classe	I			
4) Pessoal técnico-profissional			4) Pessoal técnico-profissional		
7	Agente técnico agrícola principal ...	I	8	Monitor de pecuária principal (e)	I
7	Agente técnico agrícola de 1.ª classe	K	8	Monitor de pecuária de 1.ª classe (e)	K
7	Agente técnico agrícola de 2.ª classe	L	8	Monitor de pecuária de 2.ª classe (e)	L
3	Agente de educação familiar rural de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal (e)	L, K ou I	15	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou I
9	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou I	15	Técnico auxiliar de pecuária principal	J
7	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou I	15	Técnico auxiliar de pecuária de 1.ª classe	L
12	Técnico auxiliar de economia doméstica de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou I	15	Técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe	M
5) Pessoal operário e auxiliar			5) Pessoal operário e auxiliar		
6	Encarregado	L	16	Auxiliar técnico de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
11	Encarregado agrícola	M	58	Auxiliar técnico de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
152	Operário agrícola de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N	1	Mecânico de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
4	Auxiliar técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal (e)	S, Q ou N	3	Carpinteiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
7	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaías	J	3	Pedreiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
13	Mecânico de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L	1	Electricista de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
3	Carpinteiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L	1	Tractorista ou tractorista principal	Q ou O
3	Ferreiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L	2	Motorista de pesados de 2.ª classe ou de 1.ª classe	P ou N
3	Pedreiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L	4	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
23	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe ou de 1.ª classe	O ou M	4	Fiel de armazém de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, O ou L
42	Tractorista ou tractorista principal (h)	Q ou O	62	Tratador de animais de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, R ou Q
9	Motorista de pesados de 2.ª classe ou de 1.ª classe	P ou N	4	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
4	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O	2	Contínuo ou porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
6	Fiel de armazém de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, O ou L	4	Guarda-nocturno de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
4	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O	8	Servente	U
3	Contínuo ou porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe (c)	T ou S			
1	Servente	U			
IV — Direcção Regional de Veterinária			V — Direcção Regional dos Recursos Florestais		
1) Pessoal dirigente			1) Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a)	1	Director regional	(a)
4	Director de serviços	(a)	3	Director de serviços	(a)
4	Chefe de divisão	(a)	8	Chefe de divisão	(a)
2) Pessoal técnico superior			2) Pessoal técnico superior		
2	Assessor	C	2	Assessor	C
11	Médico veterinário principal	D	8	Engenheiro de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
11	Médico veterinário de 1.ª classe	E			
11	Médico veterinário de 2.ª classe	G			
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D	2	Coordenador (f)	F
			10	Engenheiro técnico agrícola principal	F
			3) Pessoal técnico		

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
10	Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe	H
10	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe	J
	4) Pessoal técnico-profissional	
1	Topógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	L, K ou I
	5) Pessoal operário e auxiliar	
26	Mestre florestal e mestre florestal principal	L ou K
47	Guarda florestal e guarda florestal principal	O ou N
7	Encarregado de oficinas, viaturas e alfaias	J
18	Mecânico de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
7	Carpinteiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
2	Ferreiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
22	Pedreiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
3	Pintor de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
30	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe ou de 1.ª classe	O ou M
39	Tractorista ou tractorista principal	Q ou O
16	Motoserrista de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	R, Q ou O
18	Tratador de animais de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, R ou Q
4	Cabouqueiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S ou Q
25	Servente florestal	T
5	Ajudante de maquinista	S
10	Ajudante de tractorista	S
7	Ajudante de mecânico	S
24	Ajudante de pedreiro	S
28	Motorista de pesados de 2.ª classe ou de 1.ª classe	P ou N
8	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
4	Fiel de armazém de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, O ou L
3	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
3	Contínuo ou porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
201	Trabalhador rural	U
	VI — Direcção Regional das Pescas	
	1) Pessoal dirigente	
1	Director regional	(a)
1	Chefe de divisão	(a)
	2) Pessoal técnico superior	
1	Assessor	C
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
	3) Pessoal técnico	
4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	I, H ou F

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	4) Pessoal técnico-profissional	
2	Tradutor-correspondente ou tradutor-correspondente-intérprete	L ou J
4	Técnico auxiliar de pescas de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J

(a) Vencimento segundo legislação especial em vigor.
 (b) 3 lugares a extinguir quando vagarem.
 (c) 1 lugar a extinguir quando vagar.
 (d) Na impossibilidade do preenchimento dos lugares de director de serviços por pessoal técnico superior, os respectivos cargos serão equiparados a chefe de divisão, sem competência de coordenação de áreas técnicas a nível regional.
 (e) A extinguir quando vagar.
 (f) Exercerá as funções em regime de comissão de serviço. Quando a remuneração do funcionário nomeado coincidir com a letra atribuída, passará a vencer pela letra imediatamente superior da tabela de vencimentos.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/83/A

Tem-se assistido, nos últimos tempos, a uma forte proliferação do comércio ambulante, o que tem levado algumas autarquias a tomar medidas de índole local com o objectivo de disciplinar esta actividade, na medida em que pode afectar a saúde pública e o bem estar dos munícipes.

Impõe-se, no entanto, articular disposições que acorram ao problema no plano regional, e que, ao mesmo tempo, vão complementar aquelas que as administrações autárquicas já tenham, porventura, deliberado no sector, de modo a que a legítima actividade dos comerciantes ambulantes fique equacionada e defendida, sem prejuízo dos interesses dos consumidores.

É este o objectivo fundamental do presente diploma.

Assim, e antes de tudo, pretende-se salvaguardar a higiene dos produtos alimentares, facilitar o trânsito nos locais onde a prática tenha demonstrado ser prejudicial a instalação das vendas, evitar a conspurcação e exigir o asseio que os detritos e restos dos produtos abandonados comprometem nos lugares onde se pratica aquela actividade.

Não foi também esquecida a coordenação do exercício desta actividade com a do comércio em geral.

Assim, e no seguimento do disposto no artigo 20.º do Decreto Regional n.º 20/80/A, de 27 de Agosto, o Governo Regional, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A venda ambulante passa a reger-se pelo presente diploma, pelo Decreto Regional n.º 20/80/A, de 27 de Agosto, e demais legislação complementar vigente.

2 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se vendedores ambulantes todos os que:

- a) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Fora dos mercados municipais em locais fixos, demarcados pelas câmaras municipais, vendam as mercadorias que transportam, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros, que à sua disposição sejam postos pelas referidas câmaras;
- c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pelas câmaras competentes, fora dos mercados municipais;
- d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem na via pública ou em locais fixos, determinados pelas câmaras municipais, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Art. 3.º — 1 — Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiros de dimensões não superiores a 1 m x 1,20 m e colocados à altura mínima de 0,40 m do solo.

2 — A dispensa de utilização dos tabuleiros referidos no número anterior poderá ser requerida às câmaras municipais, quando os meios por elas postos à disposição dos vendedores, o transporte utilizado ou as características especiais de que se revista a venda ambulante a justifiquem.

Art. 4.º — 1 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.

2 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser constituídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

3 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

4 — No caso de ser concedida a dispensa referida no n.º 2 do artigo anterior, deverão os vendedores usar, em local bem visível, a indicação do nome, morada e número do cartão de vendedor.

Art. 5.º — 1 — Os intervenientes no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão obrigatoriamente portadores de boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

2 — Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente, para inspecção.

Art. 6.º — 1 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos consoante a sua natureza, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e, bem assim, em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

3 — O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

4 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Art. 7.º — 1 — Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2 — É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Art. 8.º O período de exercício da actividade da venda ambulante será fixado, nos termos da legislação em vigor, sobre o período de abertura dos estabelecimentos comerciais do respectivo ramo.

Art. 9.º — 1 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado.

2 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, ainda, das facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor a quem haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e, ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

Art. 10.º A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria fica sujeita às disposições do presente diploma, com excepção do preceituado no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 11.º Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Art. 12.º Ao abrigo deste diploma e legislação complementar, podem as câmaras municipais:

- a) Restringir, condicionar ou proibir a venda ambulante, tendo em atenção os aspectos hígio-sanitários, estéticos e de comodidade para o público;
- b) Interditar zonas ao exercício do comércio ambulante, atendendo às necessidades de segurança e de trânsito de peões e veículos;

- c) Estabelecer zonas e locais fixos para neles ser exercida, com meios próprios ou fornecidos pelas câmaras municipais, a actividade de vendedor ambulante;
- d) Delimitar locais ou zonas a que terão acesso os veículos ou reboques utilizados na venda ambulante;
- e) Estabelecer zonas e locais especialmente destinados ao comércio ambulante de certas categorias de produtos.

Art. 13.º — 1 — Nas localidades dotadas de mercados com instalações próprias só será permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante de produtos que se vendam nesses mercados quando neles não existirem lugares vagos para a venda fixa desses produtos.

2 — Havendo lugares vagos nos mercados referidos no número anterior, mas verificando-se em determinadas áreas insuficiente abastecimento do público, poderão as câmaras municipais fixar lugares ou zonas, dentro das mesmas áreas, para o exercício do comércio ambulante limitado no número anterior.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica à venda ambulante de peixe.

Art. 14.º — 1 — Compete às câmaras municipais emitir e renovar o cartão para exercício da venda ambulante, o qual será válido apenas para a área dos respectivos municípios e para o período de 1 ano, a contar da data da emissão ou renovação.

2 — O cartão de vendedor ambulante será obrigatoriamente o constante do modelo do anexo II deste diploma.

3 — Para a concessão e renovação do cartão deverão os interessados apresentar na câmara municipal requerimento, elaborado em impresso próprio, no qual será aposto o selo fiscal correspondente à taxa do papel selado, e, bem assim, a autorização prévia para o exercício da actividade e, quando se trate da venda de produtos alimentares, o boletim de sanidade.

4 — Compete ao Secretário Regional do Comércio e Indústria aprovar por despacho os modelos do impresso de requerimento referido no número anterior.

5 — Do requerimento constará, para além da conveniente identificação dos interessados, a indicação da situação pessoal destes no que concerne à sua profissão actual ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego e rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar.

6 — A indicação da situação pessoal dos interessados poderá ser dispensada em relação aos que tenham exercido de modo continuado durante os últimos 3 anos a actividade de vendedor ambulante.

7 — A renovação anual do cartão de vendedor ambulante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

8 — O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela câmara municipal competente no prazo máximo de 30 dias, contado a partir da data da entrega do correspondente requerimento, do qual será passado o respectivo recibo.

9 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação ao requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir

da data da recepção na câmara municipal dos elementos pedidos.

Art. 15.º — 1 — O cartão de vendedor ambulante será pessoal e intransmissível.

2 — As câmaras municipais deverão organizar um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do respectivo município, do qual enviarão cópia à Direcção dos Serviços de Fiscalização, e, bem assim, das respectivas actualizações.

Art. 16.º — 1 — A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente diploma, bem como a respectiva regulamentação e legislação conexa, são da competência da Direcção dos Serviços de Fiscalização, da Inspecção do Trabalho, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Fiscal, das autoridades sanitárias e das demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

2 — Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

Art. 17.º — 1 — Cabe às entidades referidas no artigo anterior exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, podendo para a regularização de situações anómalas fixar o prazo não superior a 30 dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 — Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresente na sede ou posto indicado na intimação com os documentos ou objectivos em conformidade com a norma violada.

Art. 18.º As infracções ao disposto neste diploma a que não couber procedimento criminal serão havidas como delitos de mera ordenação social, punidos nos termos gerais.

Art. 19.º É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de poluir ou conspurcarem a via pública;
- e) Vender produtos a menos de 100 m de estabelecimentos que comercializem idênticos produtos.

Art. 20.º — 1 — Fica proibido o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa a este diploma, a qual poderá ser alterada por portaria do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 — A proibição a que se refere o número anterior não se aplica aos comerciantes de carnes que tenham instalações fixas e estejam devidamente licenciadas, desde que o comércio ambulante seja feito em veículo

próprio e com condições sanitárias e seja uma extensão do comércio já autorizado.

Art. 21.º — 1 — O Secretário Regional do Comércio e Indústria poderá, por portaria, estabelecer as normas que se mostrem necessárias à execução do disposto neste diploma em matéria da sua competência.

2 — Quando as normas a estabelecer abranjam matéria que caiba igualmente na competência de outras Secretarias, deverá a correspondente portaria ser emitida conjuntamente com esses departamentos.

Art. 22.º Compete à Direcção Regional do Comércio e Abastecimento assegurar o expediente e conceder a autorização prévia para o exercício do comércio ambulante, nos termos do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 20/80/A, de 27 de Agosto.

Art. 23.º — 1 — Este diploma entra em vigor 60 dias após a data da publicação.

2 — As câmaras municipais deverão elaborar os regulamentos que se contenham no âmbito da competência que lhes é conferida pelo presente no prazo de 90 dias a contar da mesma data.

3 — Os cartões de vendedor ambulante emitidos até à data da entrada em vigor da presente legislação serão substituídos, de acordo com o preceituado no n.º 7 do artigo 14.º, ficando, no entanto, a actividade a que respeitam sujeita ao disposto neste diploma.

Aprovado em Conselho em 12 de Novembro de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Motu Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Março de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

ANEXO I

Lista a que se refere o artigo 20.º

1 — Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas, produtos salgados e em salmoura e miudezas comestíveis.

2 — Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º

3 — Medicamentos e especialidades farmacêuticas.

4 — Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasitocidas, raticidas e semelhantes.

5 — Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.

6 — Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.

7 — Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.

8 — Aparelhagem radioeléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas.

9 — Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.

10 — Materiais de construção, metais e ferragens.

11 — Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.

12 — Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.

13 — Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.

14 — Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.

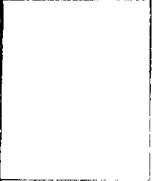
15 — Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.

16 — Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.

17 — Moedas e notas de banco.

ANEXO II

Modelo de cartão de vendedor ambulante

CÂMARA MUNICIPAL		
d _____		
VENDEDOR AMBULANTE		
Número _____	Local _____	
Nome _____		
_____ bilhete de identidade n.º _____		
Certificado de comerciante n.º _____		
Venda de _____		
Morada _____		
Em ____ / ____ / ____		
O Presidente da Câmara Municipal,		

PERÍODO DE VALIDADE
Um ano a contar da data da emissão ou renovação
Observações
Nos termos da lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste concelho.
A renovação anual deste cartão deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

